

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 7:263

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de coluna volante de Xertelo e criado em sua substituição o posto fiscal de coluna de Chelo, que se denominará posto fiscal de coluna volante de Chelo e ficará fazendo parte da secção do Gerez, da 4.^a companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 20:628

Considerando que a experiência tem demonstrado que as disposições do regulamento de disciplina militar, na parte que se refere aos conselhos de disciplina, devem ser modificadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 176.º do regulamento de disciplina militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 176.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado no prazo de cinco dias ao Ministro da Guerra ou ao da Marinha, que a mandará executar se com ela se conformar. Em caso contrário, o Ministro poderá, ou nomear novo Conselho para repetição do julgamento, ou, justificando o despacho, dar ao oficial arguido uma situação em harmonia com as conveniências da disciplina militar, o que igualmente se aplicará quando o Ministro não se conformar com a segunda decisão.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e applica-se a todos os processos pendentes, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:733

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 19:848, de 2 de Junho último, que aprova o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, e nos termos do artigo 19.º do referido decreto;

Ouvida a Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I

Organização do curso

Artigo 1.º O ensino professado na Escola Superior de Medicina Veterinária tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem as ciências médico-veterinárias nas suas applicações à clínica, hygiene, policia sanitária, zootecnia e respectiva investigação científica.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o curso de medicina veterinária distribuem-se pelas seguintes doze cadeiras e respectivos cursos:

Cadeiras:

- 1.^a Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.^a Histologia normal e anatomia patológica comparadas.
- 3.^a Fisiologia geral e especial comparadas.
- 4.^a Bacteriologia geral. Hygiene dos animais domésticos.
- 5.^a Farmacologia e terapêutica dos animais domésticos.
- 6.^a Patologia externa. Obstetria. Podologia.

- 7.^a Patologia interna.
- 8.^a Zootecnia. Economia rural.
- 9.^a Patologia das doenças contagiosas. Polícia sanitária. Deontologia. Medicina legal. Inspeção sanitária dos animais de talho.
- 10.^a Patologia exótica. Higiene colonial.
- 11.^a Clínica médica. Autopsias.
- 12.^a Clínica cirúrgica.

Cursos :

- 1.^o Anatomia topográfica. Embriologia e teratologia.
- 2.^o Física biológica e médica. Microscopia.
- 3.^o Química biológica e médica. Análise química e toxicológica.
- 4.^o Patologia geral comparada. História da medicina. Análise dos produtos alimentares de origem animal.
- 5.^o Estudo especial das plantas medicinais e forraginosas.
- 6.^o Propedêutica cirúrgica. Medicina operatória.
- 7.^o Propedêutica médica.
- 8.^o Exterior dos animais domésticos.
- 9.^o Clínica das doenças contagiosas.
- 10.^o Zoologia e parasitologia.
- 11.^o Clínica médica do Banco.
- 12.^o Clínica cirúrgica do Banco.

Art. 3.^o As doze cadeiras e os doze cursos enumerados no artigo 2.^o são regidos por doze professores catedráticos.

Art. 4.^o Além das disciplinas enumeradas no artigo 2.^o, poderão os professores catedráticos ou os professores auxiliares instituir, com a anuência do conselho escolar e sem direito a remuneração especial, cursos livres e conferências.

§ 1.^o Poderá porém o conselho escolar tomar a iniciativa de instituir estes cursos, convidando os professores auxiliares a regê-los.

§ 2.^o Estes cursos ou conferências realizar-se-ão sem prejuízo do horário dos serviços escolares.

Art. 5.^o A duração do curso de medicina veterinária é de cinco anos, pelos quais se distribuem as doze cadeiras e respectivos cursos, a cargo de doze professores catedráticos, pela forma seguinte :

1.^o ano

- 1.^a cadeira — Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.^o curso — Física biológica e médica. Microscopia.
- 3.^o curso — Química biológica e médica. Análise química e toxicológica.
- 5.^o curso — Estudo especial das plantas medicinais e forraginosas.

2.^o ano

- 2.^a cadeira — Histologia normal e anatomia patológica.
- 3.^a cadeira — Fisiologia geral e especial comparadas.
- 1.^o curso — Anatomia topográfica. Embriologia e teratologia.
- 8.^o curso — Exterior dos animais domésticos.
- 10.^o curso — Zoologia e parasitologia.

3.^o ano

- 4.^a cadeira — Bacteriologia geral. Higiene dos animais domésticos.
- 5.^a cadeira — Farmacologia e terapêutica dos animais domésticos.
- 4.^o curso — Patologia geral comparada. História da medicina. Análise dos produtos alimentares de origem animal.
- 6.^o curso — Propedêutica cirúrgica. Medicina operatória.
- 7.^o curso — Propedêutica médica.

4.^o ano

- 6.^a cadeira — Patologia externa. Obstetria. Podologia.
- 7.^a cadeira — Patologia interna.
- 8.^a cadeira — Zootecnia. Economia rural.
- 9.^a cadeira — Patologia das doenças contagiosas. Polícia sanitária. Inspeção sanitária dos animais de talho. Deontologia. Medicina legal.

5.^o ano

- 10.^a cadeira — Patologia exótica. Higiene colonial.
 - 11.^a cadeira — Clínica médica. Autopsias.
 - 12.^a cadeira — Clínica cirúrgica.
 - 9.^o curso — Clínica das doenças contagiosas.
 - 11.^o curso — Clínica médica do Banco.
 - 12.^o curso — Clínica cirúrgica do Banco.
- § único. Os alunos do 4.^o ano assistem às clínicas das enfermarias.

Art. 6.^o As denominações das cadeiras e cursos, bem como a sua distribuição pelos diferentes anos, poderão ser alteradas pelo conselho escolar.

Art. 7.^o Dêste curso passar-se-ão cartas conferindo o grau de licenciado em ciências médico-veterinárias, nas quais serão especificadas as classificações obtidas em cada um dos exames finais, assim como o valor médio destas mesmas classificações.

§ único. Para a passagem destas cartas não é exigida a apresentação e defesa de tese.

CAPÍTULO II

Ensino

SECÇÃO I

Admissão de alunos

Art. 8.^o Para a freqüência do 1.^o ano desta Escola é necessária a apresentação do certificado de exame de saída do curso complementar de ciências dos liceus ou documento equivalente permitido por lei.

§ único. Para a freqüência dos anos subseqüentes será indispensável a aprovação em todas as cadeiras e cursos do ano anterior.

Art. 9.^o Os individuos que pretenderem matricular-se no 1.^o ano do curso farão ao director o seu requerimento, instruído com :

- 1.^o Certidão de idade;
- 2.^o Certidão de aprovação do último ano do curso dos liceus centrais (secção de ciências) ou documento equivalente permitido por lei;
- 3.^o Atestado em que provem haver sido vacinados ou revacinados recentemente e que não sofrem de doença contagiosa ou lesão que os impossibilite de seguirem o curso;
- 4.^o Bilhete de identidade.

Art. 10.^o O requerente, sempre que o director o julgue conveniente, poderá ser submetido a uma junta médica, a fim de que esta informe sobre as suas condições de validez.

§ único. As despesas com a reunião da junta correm por conta da Escola.

Art. 11.^o Os alunos pagarão na secretaria da Escola, para o efeito da freqüência e exames, as propinas em harmonia com os decretos n.^{os} 19:081 e 19:781, respectivamente de 2 de Dezembro de 1930 e 28 de Maio de 1931.

Art. 12.^o As matriculas abrem no dia 1 de Outubro, sendo os requerimentos entregues na secretaria da Escola até o dia 15 do mesmo mês.

Art. 13.^o Os alunos terão de comparecer na secretaria

da Escola nos dias anunciados para encerrar o termo de matrícula.

§ único. Nenhum aluno poderá ser matriculado em qualquer dos anos do curso sem ter o deferimento do director e sem haver pago a respectiva propina.

Art. 14.º A propina que os alunos pagarão pela abertura da matrícula será de 150\$.

Art. 15.º Os alunos que num ano obtiverem maioria de distincões nos seus exames adquirem o direito à matrícula gratuita no ano immediato.

SECÇÃO II

Método de ensino

Art. 16.º O ensino ministrado nesta Escola terá por fim habilitar os seus diplomados ao bom desempenho das funções que forem chamados a executar, quer satisfazendo as exigências do serviço civil ou militar, quer as do exercício profissional na metrópole ou nas colónias portuguesas, e ainda exercitá-los em pesquisas científicas.

Art. 17.º A natureza e necessidade d'este ensino obrigam a imprimir-lhe toda a possível feição prática e demonstrativa e a distribuí-lo em lições, demonstrações, exercícios práticos, visitas e excursões.

§ 1.º As lições terão a duração média de uma hora e serão a exposição verbal, feita pelos professores catedráticos, das doutrinas ou ensinamentos teóricos indispensáveis para a compreensão dos factos de observação e experiência, e, sempre que o assunto o exija ou permita, serão seguidas de demonstração prática.

§ 2.º Os exercícios práticos terão a duração média de duas horas, consistirão na execução individual, em instalações apropriadas, do maior número possível de trabalhos, e serão feitos pelos alunos, com o auxílio e vigilância dos professores auxiliares, sob a direcção dos professores catedráticos.

§ 3.º As visitas serão feitas pelos alunos, acompanhados pelos professores catedráticos ou auxiliares, a estabelecimentos do Estado, dos municípios ou particulares, que mais ou menos se relacionem com a especialidade, e terão por fim a mais completa instrução dos alunos nos serviços técnicos d'esses estabelecimentos.

§ 4.º As excursões, também feitas pelos alunos sob a direcção e com a assistência dos professores catedráticos, acompanhados dos professores auxiliares ou pessoal auxiliar, quando seja necessário, visarão a iniciar os alunos no completo conhecimento das diversas regiões do País relativamente à hygiene, zootecnia e nosologia; e ainda, na applicação de soros e vacinas, agentes de diagnose e mais práticas que convenha realizar.

§ 5.º A clínica ambulatória consistirá em visitas feitas pelos alunos, acompanhados dos professores de clínica, aos estabelecimentos ou lugares onde grassem ou se manifestem quaisquer zoonoses, enzootias ou epizootias, cujo conhecimento convenha à demonstração do ensino professado.

§ 6.º Nas visitas, excursões e clínica ambulatória o professor catedrático ou auxiliar fará, sempre que fôr possível, palestras públicas e de vulgarização científica, mais especialmente destinadas aos proprietários e criadores de gado, no sentido de promover a extensão universitária.

Art. 18.º A verba consignada no Orçamento Geral do Estado para a realização de excursões custeará todas as despesas de transportes e de ajudas de custo para o pessoal da Escola e alunos.

§ 1.º Os transportes serão pagos integralmente, e, quando por via férrea ou marítima, serão em 1.ª classe para professores e alunos; em 2.ª classe para preparadores e enfermeiros e em 3.ª classe para tratadores e serventuários.

§ 2.º As ajudas de custo no País para os funcionários

da Escola são as fixadas por lei, competindo aos alunos a ajuda de custo arbitrada aos funcionários médico-veterinários subalternos do Ministério da Agricultura de menor graduação.

§ 3.º As ajudas de custo duplicarão sempre que as viagens se realizem no estrangeiro.

§ 4.º As ajudas de custo só serão concedidas quando as excursões ou visitas se realizarem além de 10 quilómetros da sede da Escola.

Art. 19.º As visitas, excursões e clínica ambulatória não poderão realizar-se sem anuência da direcção da Escola, a qual indicará aos professores interessados o tempo de ausência dos alunos.

Art. 20.º As visitas, clínica ambulatória e excursões serão obrigatórias para os alunos para tal fim indicados, e destas lições práticas terão os alunos de apresentar memórias descritivas ou relatórios, que constituirão elementos de apreciação do seu aproveitamento.

§ único. Quando as conveniências do ensino e a boa disciplina assim o aconselhem, as visitas, excursões, clínica ambulatória e o serviço do consultório serão feitos por turnos de alunos devidamente escalados.

Art. 21.º Em cada semana realizar-se-ão três lições orais ou práticas por cadeira e duas por cada curso.

§ 1.º Ao professor cabe fazer lições ou exercícios práticos conforme julgar mais conveniente ao ensino.

§ 2.º Nas 11.ª e 12.ª cadeiras e nos 9.º, 11.º e 12.º cursos as aulas poder-se-ão realizar todos os dias úteis.

§ 3.º Nas cadeiras e cursos, e com a anuência do conselho escolar, poderá haver exercícios práticos suplementares em número não superior a dez.

Art. 22.º Se alguma vez convier ao ensino de uma cadeira ou curso fazer a lição fora da Escola, e para isso fôr indispensável mudar a hora ou o dia da lição, sem prejuízo do ensino das outras cadeiras e cursos, o respectivo professor catedrático comunicará previamente essa alteração ao director da Escola.

Art. 23.º O ensino obedecerá a programas pormenorizados, feitos pelos professores catedráticos e aprovados pelo conselho escolar, tendo-se em vista a mais conveniente conjugação das matérias professadas nas diversas cadeiras e cursos e a uniformização dos mesmos programas.

§ único. Estes programas serão revistos sempre que os professores o julguem conveniente ou quando o conselho escolar assim o determine.

SECÇÃO III

Freqüência

Art. 24.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 31 de Julho; o ano lectivo começa em 20 de Outubro e termina até 20 de Junho.

Art. 25.º São considerados de férias os seguintes períodos:

- Férias do Natal, de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive;
- Férias do Carnaval, de sábado gordo à quinta-feira seguinte ao Entrudo, inclusive;
- Férias da Páscoa, de domingo de Ramos a domingo de Pascoela;
- Férias grandes, os meses de Agosto e Setembro.

Art. 26.º No começo de cada ano lectivo haverá uma sessão do conselho escolar, começando as aulas no dia immediato.

Art. 27.º No primeiro dia de aula a secretaria enviará para cada cadeira e curso os respectivos cadernos de freqüência.

§ único. Os cadernos deverão conter os nomes dos alunos por ordem de matrícula e as divisões bastantes

para em cada dia se poder marcar a qualidade das aulas dadas, as faltas e o aproveitamento dos alunos.

Art. 28.º Os alunos terão de assistir nos dias úteis a todos os trabalhos marcados no horário, bem como às visitas, excursões e clínica ambulatória para que forem escalados, e das suas faltas tomará o professor catedrático a competente nota para a frequência.

Art. 29.º Durante as aulas os alunos poderão ser chamados à lição e durante os exercícios práticos poderão ser interrogados sobre os assuntos relativos aos trabalhos que estiverem executando.

§ 1.º Os professores catedráticos poderão, quando entenderem conveniente, marcar repetições, que serão orais ou por escrito.

§ 2.º Os alunos terão de efectuar trabalhos práticos e apresentar o seu resultado no dia marcado pelo professor.

Art. 30.º Quando em qualquer aula faltarem todos os alunos, ser-lhes-ão marcadas faltas e consideram-se como executados, para todos os efeitos, os trabalhos desse dia.

Art. 31.º Em todas as cadeiras e nos cursos enumerados de 1 a 10, inclusive, haverá exames de frequência, que poderão ser teóricos ou práticos e orais ou escritos.

§ único. A natureza e a época de realização e o número destes exames serão para cada cadeira ou curso anunciados pela secretaria com a devida antecedência.

Art. 32.º O professor catedrático remeterá à secretaria até o dia 5 de cada mês as relações das aulas dadas durante o mês anterior, indicando o assunto versado em cada uma e as faltas dos alunos.

§ único. As relações relativas ao mês de Junho serão enviadas até o dia 5 desse mês.

Art. 33.º Todos os meses a secretaria afixará no átrio da Escola a lista dos alunos que tenham perdido o ano por faltas em qualquer cadeira ou curso.

Art. 34.º Todos os trabalhos escolares serão classificados com valores de 0 a 20, em conformidade com a seguinte escala:

Mau	Mediocre	Suficiente	Bom	Muito bom
0	5	10	14	18
1	6	11	15	19
2	7	12	16	20
3	8	13	17	—
4	9	—	—	—

Art. 35.º A classificação de ano em cada cadeira ou curso é a média das notas dos trabalhos escolares e será remetida pelos respectivos professores catedráticos à secretaria até oito dias antes de se iniciarem os exames.

Art. 36.º Imediatamente ao encerramento das aulas o director da secretaria fechará a matrícula a cada um dos alunos apurados para exame.

Art. 37.º Todos os serviços de ensino serão executados conforme o horário elaborado pelo conselho escolar.

§ único. O referido horário estará permanentemente afixado no edificio da Escola.

SECÇÃO IV

Exames finais

Art. 38.º Em todas as cadeiras e nos cursos enumerados de 1 a 10 haverá exames finais, cada um com duas provas, uma prática e outra teórica, as quais poderão realizar-se em dias diferentes.

§ único. Exceptuam-se os exames finais das 11.^a e 12.^a cadeiras e 9.º curso, que, sendo vagos, constarão da observação de um doente tirado à sorte no acto do exame e na redacção e discussão do respectivo relatório clínico.

Art. 39.º Para encerrar matrícula e ser admitido a

exame final deve o aluno satisfazer a todas as seguintes condições:

- Ter classificação de ano superior a 6 valores;
- Não ter dado um número de faltas superior a 18 ou 12, respectivamente, na cadeira ou curso;
- Ter assistido, pelo menos, a dois terços dos exercícios práticos marcados pelos professores catedráticos.

Art. 40.º Serão presentes aos júris dos exames finais os cadernos de frequência dos respectivos alunos.

Art. 41.º A prova prática precederá a teórica e durará o tempo que for necessário, devendo o aluno ser interrogado, pelo menos, por um dos membros do júri.

§ único. Executada a prova prática, o júri resolverá se o aluno deverá ou não ser admitido à prova teórica.

Art. 42.º A prova prática versará somente sobre trabalhos executados durante o ano, em ponto tirado à sorte no acto do exame.

Art. 43.º A prova teórica terá a duração média de meia hora, podendo o interrogatório ser feito por todos os membros do júri, e versará sobre uma parte vaga e sobre um ponto extraído à sorte das matérias para esse fim indicadas.

§ 1.º Os pontos em cada cadeira ou curso terão, pelo menos, seis assuntos cada um deles.

§ 2.º A parte vaga, igual para todos os alunos, consta das matérias indicadas, pelo menos, um mês antes do encerramento das aulas.

§ 3.º Os pontos serão expostos oito dias antes de começarem os exames.

§ 4.º A tiragem dos pontos será feita por sorteio, entrando na urna, em cada dia, todos os pontos das cadeiras e cursos, e realizar-se-á duas horas antes do acto.

Art. 44.º Enquanto um dos membros do júri proceder a interrogatório não pode outro examinando ser interrogado.

Art. 45.º No dia marcado para a prova teórica comparecerá na secretaria a respectiva turma, à hora da tiragem do ponto, e na presença do professor catedrático ou auxiliar.

§ 1.º Igualmente comparecerão suplentes para substituírem qualquer dos alunos efectivos que falte.

§ 2.º A secretaria tirará cópia do ponto extraído, que conterá os nomes dos examinandos e será remetida aos membros do júri.

Art. 46.º O júri dos exames será constituído por três membros; o professor catedrático mais antigo servirá de presidente.

§ único. Quando o director fizer parte do júri será dele o presidente.

Art. 47.º Terminado o exame, o júri fará a classificação das provas, ficando reprovado o aluno que não atinja 10 valores.

Art. 48.º Nas classificações de ano, bem como nas dos exames finais, as fracções 0,5 ou maiores arredondam-se para as unidades imediatamente superiores e desprezam-se as fracções inferiores a 0,5.

Art. 49.º Será lavrado num livro especial, para cada cadeira ou curso, o respectivo termo de exames, designando a classificação final obtida pelo aluno, o qual será assinado pelos três membros do júri e transcrito pela secretaria no livro da matrícula.

Art. 50.º Os exames realizar-se-ão em duas épocas: uma durante o mês de Julho e a outra durante o mês de Outubro.

§ único. Excepcionalmente, quando as conveniências do serviço assim o exigirem, a primeira época de exames poder-se-á iniciar durante o mês de Junho.

Art. 51.º Aos exames finais da primeira época serão admitidos todos os alunos que houverem encerrado matrícula.

Art. 52.º Aos exames finais da segunda época só serão admitidos os alunos que tiverem faltado à tiragem

do ponto na primeira, pagando por cada um destes exames a quantia de 70\$.

Art. 53.º Considerar-se-ão distintos os alunos que obtiverem na classificação final do exame, pelo menos, 16 valores.

Art. 54.º Haverá prêmios pecuniários e honoríficos para galardoar os alunos mais distintos e com bom comportamento.

§ 1.º Poderá ser proposto para prêmio pecuniário o aluno que tenha obtido em uma disciplina a classificação de *muito bom* e a de 16 ou mais valores em cada uma das restantes do ano.

§ 2.º Os prêmios honoríficos poderão ser conferidos aos alunos que obtiverem a média de ano de 16 ou mais valores.

§ 3.º O valor de cada prêmio pecuniário será de 50\$, pagos pela verba das receitas da Escola, e só poderá ser conferido a alunos do 4.º ou 5.º ano.

Art. 55.º Para ser arbitrado qualquer prêmio é necessário que um professor catedrático, fundamentado na doutrina do artigo anterior e seus parágrafos, faça a respectiva proposta e esta seja aprovada pelo conselho escolar.

Art. 56.º O aluno que tenha uma classificação de ano em qualquer cadeira ou curso igual ou superior a 14 valores poderá, se o requerer, ser dispensado do respectivo exame final.

Art. 57.º Findo o ano serão as cadernetas e os trabalhos dos alunos devidamente arquivados.

SECÇÃO V

Doutoramento

Art. 58.º O grau acadêmico de doutor será conferido ao licenciado que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios feitos por dois professores catedráticos, durante um período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze expostos pela Escola oito dias antes da prova;

b) Defesa de uma dissertação impressa, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores catedráticos designados pelo conselho escolar.

§ único. A votação far-se-á no final das provas, por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores catedráticos e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 59.º O júri para as provas do doutoramento acadêmico é constituído pelos professores catedráticos da Escola, em exercício, sob a presidência do reitor da Universidade Técnica ou, no seu impedimento, pelo director da Escola.

Art. 60.º A investidura do grau acadêmico de doutor será feita em acto solene, presidido pelo reitor.

Art. 61.º As provas do doutoramento acadêmico realizar-se-ão em Dezembro de cada ano, devendo os requerimentos dos candidatos ser apresentados na secretaria no mês de Outubro, instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento que prove ser o candidato licenciado;

b) Um trabalho original, impresso, elaborado pelo candidato e da sua livre escolha, sobre assunto respeitante às disciplinas do curso de medicina veterinária;

c) Uma nota escrita pelo candidato, indicando o respectivo *curriculum vitae*.

§ único. O conselho escolar poderá, pela apreciação dos documentos apresentados pelo candidato, recusar a sua admissão às provas de doutoramento.

CAPÍTULO III

Atribuições do pessoal

SECÇÃO I

Direcção

Art. 62.º A direcção da Escola Superior de Medicina Veterinária constituirá encargo de um dos seus professores catedráticos, sendo a eleição feita trienalmente, por maioria absoluta de votos, em lista tríplice e comunicada ao Governo, a fim de que este nomeie um dos eleitos.

§ 1.º Esta eleição é feita, em escrutínio secreto, pelos professores catedráticos em efectivo serviço.

§ 2.º O director, durante os seus impedimentos, será substituído pelo professor catedrático mais antigo que estiver em exercício, o qual perceberá, enquanto durar a substituição, a parte correspondente da gratificação respectiva.

Art. 63.º Compete ao director da Escola:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções vigentes relativos à Escola;

2.º Fazer cumprir as deliberações do conselho escolar e da comissão administrativa;

3.º Dirigir superiormente a Escola;

4.º Superintender no ensino, na administração e na policia da Escola;

5.º Presidir ao conselho escolar, à comissão administrativa, e bem assim aos concursos, actos grandes e exames de cujo júri fizer parte;

6.º Corresponder-se com o Governo e demais autoridades;

7.º Providenciar de modo que qualquer aula não deixe de funcionar por mais de três lições seguidas, quando do facto tenha conhecimento directo ou indirecto, convocando urgentemente o conselho para deliberar sobre o assunto;

8.º Escolher o professor catedrático que deva substituir o director da secretaria e do hospital nos seus impedimentos temporários;

9.º Assinar os diplomas e títulos passados pela secretaria;

10.º Tomar as deliberações que julgar convenientes em caso de extrema urgência ou quando o conselho escolar se não reúna tendo sido convocado, dando parte do que houver deliberado na primeira sessão seguinte deste corpo colectivo;

11.º Tornar conhecidos das entidades interessadas os assuntos das conferências públicas que os professores catedráticos ou auxiliares se proponham realizar.

Art. 64.º Em relatório anual, lido ao conselho escolar, o director informará o Governo sobre as condições, marcha e necessidades dos serviços escolares e proporá as providências que se lhe afigurem como necessárias para lhes imprimir o mais conveniente aperfeiçoamento.

SECÇÃO II

Conselho escolar

Art. 65.º O conselho escolar é constituído por todos os professores catedráticos em exercício, presidido pelo director ou pelo professor mais antigo dos presentes.

Art. 66.º Para cumprimento dos deveres que lhe impendem, o conselho escolar reunirá em sessão ordinária todos os meses do ano escolar, em dia e hora que se fixará na primeira sessão de cada ano, e em sessão extraordinária sempre que seja convocado por deliberação do director ou a pedido da comissão administrativa ou a requerimento assinado por dois, pelo menos, dos professores catedráticos em exercício, declarando estes o assunto de que pretendem ocupar-se.

§ único. Todos os professores catedráticos em efectivo serviço têm obrigação de assistir às sessões do conselho; não o podendo fazer terão de justificar a sua falta, sob pena de incorrerem no disposto no artigo 99.º do decreto n.º 4:686.

Art. 67.º Os assuntos a tratar nas sessões ordinárias serão comunicados a todos os professores catedráticos dois dias antes da reunião e os das sessões extraordinárias serão indicados especialmente no aviso convocatório, que também será entregue a todos os professores catedráticos com a devida antecipação.

Art. 68.º As sessões ordinárias do conselho escolar funcionam com qualquer número de professores; as sessões extraordinárias só funcionam quando estiver presente a maioria dos professores em exercício. Numa e noutras as deliberações são tomadas por maioria.

Art. 69.º Ao professor que assista aos conselhos será relevada a falta que der à aula que devia funcionar durante as sessões.

Art. 70.º Nenhum professor poderá abster-se de votar.

§ único. Serão votados em escrutínio secreto os cargos efectivos, os assuntos de interesse pessoal e todos os mais que o conselho entenda dever sujeitar a este modo de votação.

Art. 71.º Qualquer vogal poderá fazer lançar na acta a declaração fundamentada do seu voto, por elle mesmo redigida.

Art. 72.º As consultas que o conselho haja de submeter ao Governo serão assinadas por todos os professores catedráticos em efectivo serviço e remetidas pelo director da Escola, que as poderá fazer acompanhar de informação sua.

§ único. Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração fundamentada do seu voto.

Art. 73.º As actas das sessões, depois de lidas e aprovadas pelo conselho, serão pelo secretário lançadas num livro próprio e assinadas por todos os professores ou pela maioria dos presentes à respectiva sessão.

Art. 74.º Compete ao conselho escolar:

1.º Intervir, organizando e resolvendo todos os assuntos que formam o regime escolar, delegando no seu director o que fôr matéria de expediente e propondo às instâncias superiores, em documento justificativo, aqueles assuntos cuja solução exceda a sua competência;

2.º Discutir e aprovar as instruções a que hajam de subordinar-se todos os serviços da escola;

3.º Rever em cada ano as tabelas anexas a este regulamento, introduzindo-lhe as modificações que julgar convenientes;

4.º Votar o horário das aulas e a tabela do serviço de exames;

5.º Redigir os regulamentos do serviço escolar que hajam de ser submetidos à aprovação do Governo;

6.º Resolver sobre as questões concernentes ao regime interno e policial da Escola que não estejam na alçada do director;

7.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultado;

8.º Apreciar e votar a distribuição feita pela comissão administrativa da verba destinada às excursões e ao custeio de todos os serviços escolares;

9.º Cumprir e fazer cumprir todas as obrigações que pela lei e regulamento escolar lhe são cometidas;

10.º Apreciar os programas das cadeiras e dos cursos de modo a evitar lacunas ou repetições dos assuntos nêles versados;

11.º Elaborar os programas dos concursos;

12.º Indicar anualmente ao Governo um ou dois professores que devam ir ao estrangeiro proceder a estudos acerca dos assuntos das suas cadeiras e cursos, fazendo essa indicação de modo que todos os professores possam ir ao estrangeiro nessas missões;

13.º Fixar no comêço do ano lectivo o número de assistentes voluntários que possam ser admitidos;

14.º Votar a admissão de assistentes voluntários das diferentes cadeiras e cursos;

15.º Apreciar e votar as propostas de prémios a alunos;

16.º Fixar em cada ano as matérias das conferências, distribuindo-as pelos professores, a fim de promover a extensão universitária.

Art. 75.º Compete ao secretário do conselho:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho e transcrevê-las no livro respectivo;

2.º Fazer as minutas da correspondência que lhe fôr incumbida pelo conselho;

3.º Dar seguimento às resoluções do conselho escolar ou da comissão administrativa.

Art. 76.º Na ausência do secretário servirá como tal o professor mais moderno e, em caso de igual antiguidade, o mais novo.

SECÇÃO III

Pessoal do ensino

Art. 77.º O pessoal do ensino é constituído por:

a) Doze professores catedráticos;

b) Oito professores auxiliares.

Art. 78.º Ao professor catedrático compete:

1.º A elaboração dos programas da sua cadeira e curso;

2.º A regência teórica da sua cadeira e curso, cumprindo integralmente o respectivo programa;

3.º A direcção dos cursos de trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, dos exercícios, das visitas, das excursões e da clínica ambulatória;

4.º A direcção técnica e a administração das instalações inerentes à sua cadeira e curso, ou doutras instalações para cuja direcção forem eleitos pelo conselho;

5.º A execução de observações e estudos próprios ou adaptação de outros que interessem ao ensino que professar, o desempenho no estrangeiro das missões de estudo para que fôr escolhido e a apresentação ao conselho escolar, até quatro meses depois do regresso ao País, do relatório acerca dessas missões;

6.º A colaboração nos trabalhos do conselho escolar ou na comissão administrativa, bem assim fazer parte dos júris do concurso, teses e exames dos alunos e das práticas a que alude o artigo 93.º do decreto n.º 4:686;

7.º Promover a aquisição do material de ensino e zelar pela sua conservação;

8.º Visar as requisições;

9.º Propor ao conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e a desenvolver o ensino, quer pela adopção de novos métodos, quer pela melhor distribuição das doutrinas ou mais acertada direcção dos exercícios práticos e excursões de estudo;

10.º Fazer os pontos para os exames e concursos;

11.º Relatar perante o conselho escolar as visitas e excursões de instrução que houver realizado;

12.º Aplicar as verbas autorizadas para a cadeira, curso e instalações a seu cargo;

13.º Enviar mensalmente à secretaria a relação de que trata o artigo 32.º deste regulamento;

14.º Comunicar ao director qualquer falta do professor auxiliar e do pessoal seu subordinado;

15.º Participar imediatamente à direcção qualquer impedimento que o obrigue a interromper a regência da cadeira ou curso ou qualquer outro serviço da Escola;

16.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse escolar para que fôr eleito pelo conselho;

17.º Mandar anunciar pela secretaria com, pelo menos, oito dias de antecedência a natureza e a data da realização dos exames de frequência;

18.º Propor ao conselho os alunos que julgar dignos de prémios;

19.º Apresentar ao conselho escolar na primeira sessão de cada ano lectivo um relatório sobre o ensino a seu cargo durante o ano anterior, indicando o método seguido, as dificuldades encontradas e a forma de o melhorar;

20.º Facultar ao conselho escolar uma lista indicando as conferências públicas que se propõe realizar no sentido de promover a extensão universitária;

21.º Informar sem demora a direcção da Escola quando esteja impedido de reger por mais de três lições consecutivas.

Art. 79.º Os professores catedráticos serão nomeados pelo Govêrno de entre os doutores em ciências médico-veterinárias pela Escola Superior de Medicina Veterinária, sob proposta do conselho, a qual poderá resultar de convite ou concurso.

§ 1.º Esta nomeação é provisória.

§ 2.º Decorridos dois anos completos de exercício do professorado nesta Escola, o conselho escolar, em sessão extraordinária, proporá ao Govêrno, mediante votação por escrutínio secreto, a confirmação ou a exoneração de professor.

§ 3.º Os estrangeiros só poderão ser professores contratados por períodos até cinco anos, prorrogáveis por acôrdo mútuo.

Art. 80.º O provimento poderá fazer-se por convite directo do conselho escolar, quando essa decisão seja tomada por uma maioria de quatro quintos, pelo menos, dos professores catedráticos em efectivo serviço e nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidades de renome, com trabalhos de reconhecido mérito;

b) Quando se trate de disciplina estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática;

c) Quando entre os professores auxiliares algum se tenha destacado por notáveis aptidões pedagógicas.

§ 1.º Se depois de feita e anunciada por aviso no *Diário do Govêrno* a referida escolha outrem pretenda concorrer, poderá o conselho resolver abrir concurso de provas públicas, o qual então se efectuará apenas entre o proposto e quem o haja requerido.

§ 2.º Encerrado o prazo e não se apresentando a prestar provas quem tenha requerido a abertura do concurso, subsistirá a escolha do conselho escolar.

§ 3.º O convite será fundamentado em relatório, que será presente ao Ministro da Instrução Pública e publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 81.º Quando o conselho escolar não tiver bases para efectuar a escolha de algum médico veterinário a propor ao Govêrno, abrir-se-á concurso de provas públicas ou documentais, ao qual só podem concorrer médicos veterinários diplomados por escola portuguesa.

Art. 82.º Nestes concursos as provas práticas precederão as provas orais e serão eliminatórias.

§ 1.º Os júris destes concursos, presididos pelo reitor da Universidade Técnica, serão constituídos pelos professores catedráticos da Escola, que se lhes não podem eximir sem motivo justificado perante o conselho, perdendo o direito de votar nos candidatos os que não tiverem assistido a algumas provas do concurso e incorrendo na penalidade cominada no artigo 100.º do decreto n.º 4:686.

§ 2.º Poderá o conselho escolar, quando o julgue conveniente, propor que sejam nomeados professores de outras escolas superiores para fazerem parte destes júris.

Art. 83.º Logo que ocorrer alguma vacatura de professor catedrático, o director da Escola convocará o conselho para resolver acerca do provimento do lugar vago.

§ único. Resolvendo o conselho abrir o concurso, elaborará o respectivo programa, que mandará publicar no *Diário do Govêrno* e afixar na Escola.

Art. 84.º O prazo do concurso será de noventa dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Govêrno*.

Art. 85.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão, dentro do prazo fixado no programa, os seus requerimentos na secretaria da Escola, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Diploma de médico veterinário pela Escola Superior de Medicina Veterinária ou extintas escolas nacionais equivalentes;

2.º Certidão de naturalidade portuguesa;

3.º Atestado de sanidade;

4.º Certidão de registo criminal;

5.º Certidão de haver satisfeito à lei do recrutamento militar;

6.º Atestado de vacina, nos termos da legislação vigente.

§ único. A estes devem os candidatos juntar documentos que provem a sua maior habilitação científica ou serviços profissionais prestados à Escola, Estado ou municípios.

Art. 86.º Encerrado o prazo para a apresentação de documentos, o conselho escolar, em função de júri, exclue os candidatos a quem falte qualquer dos documentos exigidos. Em seguida procederá à votação, em escrutínio secreto, sobre a admissibilidade dos restantes candidatos às provas do concurso.

Art. 87.º Estas provas são práticas e teóricas.

Art. 88.º As provas práticas são em número de duas: uma sobre assunto próprio do curso e outra sobre assunto da cadeira.

§ único. Durante a execução destas provas os candidatos poderão ser interrogados.

Art. 89.º Terminadas as provas práticas o júri, em escrutínio secreto, procede à votação sobre a admissibilidade dos candidatos às demais provas.

Art. 90.º As provas teóricas, em número de duas, são:

1.º Uma lição oral durante uma hora, não seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar o método e clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro daquele tempo;

2.º Defesa, por espaço de uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto do grupo a que concorre.

Art. 91.º A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria escolar trinta exemplares, com antecedência mínima de dez dias da primeira prova teórica, sem o que perde o candidato o direito a prosseguir as suas provas.

Art. 92.º Terminadas as provas teóricas, o júri, em escrutínio secreto e votação individual, decide sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 93.º Se qualquer candidato não comparecer à tiragem de ponto para alguma das provas, deve justificar a sua falta no prazo de vinte e quatro horas. Justificando-a, ser-lhe-á marcado novo dia para essa prova; de contrário o candidato não poderá prosseguir o concurso. Também será excluído do concurso o candidato que, tendo tirado ponto, se não apresentar à execução da respectiva prova ou aquele que não conclua qualquer das provas.

Art. 94.º Aos professores auxiliares, sob a direcção dos respectivos professores e coadjuvados pelo pessoal auxiliar e subalterno, cumprirá:

1.º A regência dos cursos práticos, nos termos do decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931;

2.º Prestar colaboração aos professores catedráticos nos trabalhos das respectivas cadeiras;

3.º Proceder à organização e conservação das colecções de estudo;

4.º Fazer manter no melhor estado de conservação e na mais conveniente disposição e guarda todo o mobiliário, material e utensílios das instalações, e bem assim trazer em dia os respectivos inventários;

5.º Proceder aos trabalhos próprios da sua especialidade, requisitados pelos professores das outras instalações ou solicitados pelo público;

6.º Velar pela boa disciplina dos trabalhos escolares;

7.º Permanecer nas instalações em que servirem todo o tempo que durarem os trabalhos escolares do grupo a que pertencerem e mais aquele que os professores exigirem para a preparação e disposição do material destinado às lições ou às colecções de estudo;

8.º Colaborar com os professores nas investigações científicas quando por estes lhes fôr indicado;

9.º Proceder a trabalhos individuais de investigação científica quando autorizados pelos professores;

10.º Submeter à aprovação do conselho escolar os assuntos destinados a conferências públicas que se proponham realizar no sentido de promover a extensão universitária;

11.º Realizar na Escola cursos livres ou conferências quando devidamente autorizados pelo conselho escolar;

12.º Reger temporariamente as cadeiras ou cursos do respectivo grupo quando o conselho o determine.

Art. 95.º Os professores auxiliares médicos veterinários serão providos por concurso de provas públicas.

Art. 96.º Os júris destes concursos, presididos pelo reitor da Universidade Técnica, serão constituídos por quatro professores, dos quais um será o director da Escola.

Art. 97.º O director da Escola ou quem o represente substituirá o reitor da Universidade Técnica na sua falta ou impedimento.

Art. 98.º Logo que em qualquer dos grupos ocorrer alguma vacatura de professor auxiliar, o director da Escola convocará o conselho para elaborar o respectivo programa.

Art. 99.º Para o efeito do provimento dos lugares a que se refere o artigo anterior e para a execução das funções que lhes são adstritas distribuem-se as cadeiras e cursos pelos seguintes grupos de professores auxiliares:

I — 1.ª cadeira e 1.º curso.

II — 2.ª cadeira e 2.º curso.

III — 3.ª cadeira e 3.º curso e 5.ª cadeira e 5.º curso.

IV — 4.ª cadeira e 4.º curso e 9.ª cadeira e 9.º curso.

V — 7.ª cadeira e 7.º curso e 11.ª cadeira e 11.º curso.

VI — 6.ª cadeira e 6.º curso e 12.ª cadeira e 12.º curso.

VII — 10.ª cadeira e 10.º curso.

VIII — 8.ª cadeira e 8.º curso.

Art. 100.º O prazo do concurso será de noventa dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 101.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão, dentro do prazo fixado no programa, os seus requerimentos na secretaria da Escola, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Diploma de médico veterinário pela Escola Superior de Medicina Veterinária ou extintas escolas nacionais equivalentes;

2.º Certidão de naturalidade portuguesa;

3.º Atestado de sanidade e de ter sido vacinado nos últimos sete anos;

4.º Certidão de registo criminal;

5.º Certidão de haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ único. A estes devem os candidatos juntar documentos que provem a sua melhor habilitação científica ou serviços profissionais prestados à Escola, Estado ou municípios.

Art. 102.º Encerrado o prazo para a apresentação de documentos, o conselho escolar, em função de júri, exclue os candidatos a quem falte qualquer dos documentos exigidos. Em seguida procederá à votação, em escrutínio secreto, sobre a admissibilidade dos candidatos às provas do concurso. Estas provas são em número de três: duas práticas e uma teórica.

Art. 103.º As práticas versam, uma sobre assuntos próprios dos cursos e outra sobre assuntos próprios das cadeiras. A prova teórica, representada por uma lição oral de uma hora, não seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, é destinada a evidenciar o método e clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro daquele tempo.

§ único. Durante as provas práticas, que precedem a teórica, poderão os candidatos ser interrogados sobre os trabalhos que estão executando.

Art. 104.º Terminadas as provas práticas, o júri, em escrutínio secreto, procede à votação sobre a admissibilidade dos candidatos à última prova.

Art. 105.º Terminadas as provas teóricas, o júri, em escrutínio secreto e votação individual, decide sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 106.º Se qualquer candidato não comparecer à tiragem do ponto para alguma das provas, deve justificar a sua falta no prazo de vinte e quatro horas. Justificando-a, ser-lhe-á marcado novo dia para essa prova; de contrário o candidato não poderá prosseguir o concurso. Também será excluído do concurso o candidato que, tendo tirado ponto, se não apresentar à execução da respectiva prova ou aquele que não conclua qualquer das provas.

Art. 107.º Os professores auxiliares aprovados em concurso são nomeados provisoriamente pelo Governo, sob proposta do conselho escolar. Passados dois anos de efectivo serviço serão objecto de uma votação do mesmo conselho, em escrutínio secreto, para se resolver se podem continuar em exercício ou se devem ser dispensados; decorridos outros dois anos repetir-se-á a votação, sendo só então nomeados definitivamente pelo Governo aqueles que obtiverem votação favorável.

SECÇÃO IV

Pessoal auxiliar de ensino

Art. 108.º O pessoal auxiliar de ensino é constituído por:

a) 2 analistas;

b) 1 farmacêutico;

c) 1 conservador da biblioteca;

d) 3 preparadores;

e) 3 enfermeiros.

Art. 109.º Ao conservador da biblioteca, que servirá imediatamente subordinado ao professor catedrático director dessa instalação, compete-lhe:

1.º A guarda, arrumação e catalogação dos livros, revistas, jornais e outro material existente na biblioteca;

2.º Vigiar pela sua boa conservação;

3.º Fazer a estatística do movimento da biblioteca;

4.º Permanecer na biblioteca durante todo o tempo que ela estiver aberta, prestando aos leitores os livros e jornais que lhe forem pedidos;

5.º Fazer a requisição de livros, submetendo-a ao visto do seu imediato superior;

6.º Manter a ordem e a disciplina na sala da leitura, avisando os contraventores e fazendo-os sair em caso de reincidência, dando parte superiormente de qualquer acto anormal;

7.º Carimbar com o selo da Escola todos os livros, mapas, atlas, jornais e outros documentos pertencentes à biblioteca;

8.º Assinar o livro de ponto.

Art. 110.º O conservador da biblioteca será de nomeação do Governo, por proposta do conselho escolar.

Art. 111.º Ao preparador compete:

1.º Executar todos os serviços da sua especialidade que lhe forem determinados pelos professores;

2.º Manter no melhor estado de conservação todo o material sob a sua guarda;

3.º Permanecer no laboratório durante o tempo que durarem as aulas e sempre que fôr necessário para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo;

4.º Dirigir o pessoal menor em todo o serviço de limpeza e conservação das instalações a seu cargo;

5.º Velar pela boa disciplina das instalações em que serve e na conformidade das instruções que receber;

6.º Assinar o ponto no respectivo livro.

Art. 112.º Os preparadores serão escolhidos pelo conselho de entre o pessoal da Escola e nomeados pelo Governo.

§ único. Quando o conselho escolar julgue não encontrar entre êste pessoal indivíduos idóneos para o desempenho desses lugares, abrirá concurso, o qual será exclusivamente de provas práticas.

Art. 113.º O prazo para estes concursos será de trinta dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 114.º Os candidatos ao concurso para o lugar de preparador terão de apresentar na secretaria da Escola os seus requerimentos, por êles escritos e assinados, dirigidos ao director e instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Atestado de sanidade e de robustez necessária para exercer o lugar e de haver sido vacinado nos últimos sete anos;

3.º Certificado de registo criminal;

4.º Certidão de haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ único. Além destes documentos os candidatos poderão juntar todos os mais que comprovem o seu merecimento para o serviço especial a que se vão dedicar.

Art. 115.º As provas do concurso, que se realizarão em dias diferentes, são práticas e em número de duas.

§ 1.º Durante as provas os candidatos poderão ser interrogados sobre a forma por que estão executando o trabalho.

§ 2.º As provas realizar-se-ão após a tiragem do ponto.

§ 3.º Terminadas as provas, o júri, em escrutínio secreto, procederá à votação dos candidatos em mérito absoluto e relativo.

SECÇÃO V

Pessoal administrativo

Art. 116.º O pessoal administrativo compõe-se dos seguintes funcionários:

a) Um chefe de secção dos serviços administrativos e de contabilidade;

b) Três terceiros oficiais;

c) Um fiel.

Art. 117.º O chefe de secção dos serviços administrativos e de contabilidade, imediatamente subordinado ao professor director da secretaria, é de nomeação do Governo, sob proposta do conselho escolar, e caucionar-se-á com a quantia que o mesmo conselho determinar.

Art. 118.º Ao chefe de secção compete:

1.º Auxiliar o professor director da secretaria em todos os serviços burocráticos;

2.º Executar a escrita escolar;

3.º Desempenhar ou fazer desempenhar todos os demais serviços de contabilidade e administração económica da Escola;

4.º Arrecadar todas as receitas da Escola, conferindo-as com a comissão administrativa;

5.º Proceder com o fiel à conferência da receita hospitalar;

6.º Fazer a estatística escolar;

7.º Coligir os inventários;

8.º Ter em dia o cadastro de todo o pessoal;

9.º Responder por todo o expediente escolar.

Art. 119.º Os terceiros oficiais, imediatamente subordinados ao professor director da secretaria e ao chefe de secção dos serviços administrativos e de contabilidade, serão nomeados pelo Governo, mediante proposta do conselho escolar.

Art. 120.º Aos terceiros oficiais compete executar todo o serviço de secretaria que lhes fôr determinado pelo respectivo professor director e pelo chefe de secção e executar alternadamente o serviço da escrita do hospital pela forma que superiormente lhes fôr determinada.

Art. 121.º O fiel, imediatamente subordinado ao professor director do hospital, será de nomeação do Governo, por proposta do conselho escolar, e caucionar-se-á com a quantia que o mesmo conselho determinar.

Art. 122.º Ao fiel compete:

1.º Arrecadar toda a receita eventual do hospital;

2.º Proceder à conferência dessa receita com o chefe de secção;

3.º Entregar, todas as dezenas, as receitas arrecadadas;

4.º Prover à aquisição, conservação e distribuição de todos os géneros e material do hospital;

5.º Conferir o inventário das secções do hospital;

6.º Ter em dia a escrituração hospitalar.

SECÇÃO VI

Pessoal subalterno

Art. 123.º O pessoal subalterno compõe-se de:

a) Cinco tratadores de 1.ª classe;

b) Cinco tratadores de 2.ª classe;

c) Um jardineiro;

d) Dez serventuários de 1.ª classe;

e) Oito serventuários de 2.ª classe;

f) Dois guarda-portões.

Art. 124.º O pessoal subalterno será de nomeação do Governo, sob proposta do conselho escolar.

Art. 125.º Além deste pessoal haverá os jornaleiros indispensáveis, os quais serão pagos pela dotação da Escola.

Art. 126.º O pessoal jornaleiro será admitido eventual e temporariamente, quando dêle haja reconhecida necessidade em qualquer instalação da Escola.

Art. 127.º Ao jardineiro, directamente subordinado ao professor da 5.ª cadeira, compete:

1.º A guarda e conservação de todo o material empregado na manutenção do horto médico, forraginosa e jardim escolar;

2.º Conservar em perfeito estado de limpeza os arruamentos da Escola;

3.º Cuidar da cultura das plantas que constituem o horto médico, forraginosa e jardim escolar, e bem assim de todo o arvoredo que se encontra nas dependências da Escola;

4.º Propor o pessoal jornaleiro que eventualmente seja necessário para o auxílio das suas funções;

5.º Preencher as requisições do material preciso para

as diversas culturas, apresentando-as ao visto do respectivo professor catedrático;

6.º Fazer retirar do horto médico, forraginosa e jardim escolar qualquer pessoa que abusivamente nêlo permaneça.

Art. 128.º Compete aos serventuários:

1.º Comparecer nos seus respectivos serviços todos os dias úteis durante o tempo que lhes fôr determinado; se porém nos domingos ou feriados nacionais fôr necessário o seu trabalho terão de comparecer na Escola;

2.º Fazer todo o serviço de limpeza das aulas, gabinetes, sentinas e outras dependências que lhes esteja cometido;

3.º Cumprir todas as instruções que lhes forem dadas pelos seus superiores;

4.º Fazer a polícia da sua secção, comunicando ao professor catedrático que a dirige ou ao professor auxiliar todos os factos em contravenção das ordens dadas;

5.º Fazer retirar das dependências escolares qualquer pessoa que altere a boa ordem da disciplina do estabelecimento.

Art. 129.º Compete aos guarda-portões:

1.º Fazer a limpeza do átrio e arruamentos da Escola conforme lhes fôr determinado;

2.º Vigiante as entradas da Escola, impedindo o ingresso de pessoas estranhas sem motivo justificado;

3.º Fazer por escala a polícia nocturna da Escola.

CAPÍTULO IV

Instalações e serviços escolares

SECÇÃO I

Instalações escolares

Art. 130.º Para a execução do ensino haverá nesta Escola as seguintes instalações:

- 1.º Aulas;
- 2.º Gabinetes de trabalho dos professores;
- 3.º Laboratórios;
- 4.º Museus;
- 5.º Biblioteca;
- 6.º Salas de conferências e projecções;
- 7.º Anfiteatros;
- 8.º Horto médico, forraginosa e jardim escolar;
- 9.º Hospital, que compreende:

- a) Enfermarias;
- b) Banco ou consultório;
- c) Farmácia;
- d) Casa das autopsias;
- e) Gabinete de radiologia e electroterapia;
- f) Oficina siderotécnica.

10.º Picadeiro e alojamentos para animais destinados temporariamente ao ensino da zootecnia, exterior, fisiologia e terapêutica e patologia exótica;

11.º Secretaria;

12.º Outras instalações de que ulteriormente se reconheça necessidade para o ensino.

Art. 131.º Cada uma destas instalações nos artigos não expressos na lei e neste regulamento reger-se-á por instruções aprovadas pelo conselho escolar.

Art. 132.º Os anfiteatros, gabinetes, horto médico, laboratórios, museus, salas de aulas e quaisquer outras instalações ficarão sob a direcção dos professores catedráticos a que respeitem, ou do mais antigo, se aproveitarem imediatamente a mais de um professor.

SECÇÃO II

Biblioteca

Art. 133.º A biblioteca será dirigida por um professor catedrático eleito pelo conselho escolar.

Art. 134.º Ao professor bibliotecário compete dirigir a organização dos catálogos e promover a aquisição dos livros em harmonia com os progressos das ciências professadas na Escola, tanto quanto lhe permitirem as forças da dotação.

Art. 135.º A biblioteca terá por fim coligir, como indispensável elemento de estudo, manuscritos, livros e outras publicações, estampas, desenhos e mapas sobre assuntos da especialidade ou que com esta se relacionem.

Art. 136.º A biblioteca conservar-se-á aberta durante o ano escolar pelo espaço de seis horas em cada dia útil, e durante as férias pelo espaço de quatro horas.

§ único. Exceptuam-se os dias de ponto de exames ou concursos, em que se prolongará o seu serviço pelo tempo que o respectivo director determinar.

Art. 137.º O director da biblioteca, ouvido o conselho escolar, poderá permitir que esta se conserve aberta de noite, sendo em tal caso arbitrada ao conservador e servente uma gratificação.

Art. 138.º Deverão existir na biblioteca exemplares dos livros adoptados na Escola pelos professores das cadeiras e cursos.

Art. 139.º Qualquer professor, por motivo urgente, poderá retirar da biblioteca, mediante requisição escrita, livros, manuscritos ou jornais, não os conservando porém em seu poder por mais de quarenta e oito horas.

§ único. Este prazo pode prolongar-se mediante autorização do director da Escola e ouvido o professor bibliotecário.

Art. 140.º Os professores enviarão à biblioteca, no princípio de cada ano lectivo, uma nota indicativa dos livros adoptados nas suas respectivas cadeiras ou cursos.

SECÇÃO III

Hospital

Art. 141.º O hospital, além da sua muito importante contribuição para o indispensável ensino prático da medicina veterinária, desempenha outras funções de interesse público, consistindo em consultas, exames sanitários, tratamento ou observação clínica e exames necroscópicos, para o que, além de outras instalações que de futuro venham a tornar-se necessárias ao seu melhor funcionamento, dispõe de:

- a) Enfermarias;
- b) Banco ou consultório;
- c) Farmácia;
- d) Casa de autopsias;
- e) Gabinete de radiologia e electroterapia;
- f) Oficina siderotécnica.

Art. 142.º O hospital será dirigido por um professor catedrático da Escola, em efectivo serviço; eleito pelo conselho escolar e nomeado pelo Governo.

Art. 143.º O director do hospital, durante os seus impedimentos temporários, será substituído por um professor escolhido pela direcção da Escola, percebendo esse professor, enquanto durar a substituição, a parte correspondente da respectiva gratificação.

Art. 144.º Compete ao director do hospital:

1.º Dirigir os serviços técnicos, administrativos e económicos do hospital, vigiando e insistindo pela sua boa ordem e por que sejam rigorosamente executadas todas as disposições regulamentares, cumprindo e fazendo cumprir, no que respeita à gerência hospitalar, as determinações do conselho escolar, da comissão administrativa e direcção da Escola;

2.º Informar a direcção da Escola das ocorrências e necessidades do hospital que reclamem a sua ingerência directa;

3.º Fiscalizar e verificar à vista dos respectivos inventários e demais oscrita a existência, devida arrecada-

ção e conservação da mobília, instrumentos, utensílios e de todo o material destinado aos serviços hospitalares, bem como das forragens armazenadas;

4.º Velar por que a escrituração dos diferentes serviços ou secções hospitalares esteja sempre em dia, de maneira a patentear todos os factos de ordem técnica, administrativa e económica e em harmonia com o regulamento em vigor;

5.º Autorizar as requisições assinadas pelos directores das enfermarias, pelos clínicos encarregados do serviço de consultório, bem como dos que dirijam instalações ou serviços a que o hospital deva prestar concurso ou auxílio material;

6.º Autorizar as juntas ou conferências médicas, convidando para a sua constituição os vogais precisos;

7.º Verificar e assinar o boletim diário do serviço de consultório;

8.º Corresponder-se directamente com as autoridades, bem como com a direcção de qualquer estabelecimento público, quando tal seja mester, dando contudo immediato conhecimento ao director da Escola de todos aqueles assuntos que por sua importância especial o mereçam;

9.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços hospitalares, que remeterá ao director da Escola.

Art. 145.º As enfermarias, constituindo três secções, médica, cirúrgica e de doenças contagiosas, estão sob a immediata direcção dos professores de clínica ou dos seus substitutos.

Art. 146.º O desempenho dos serviços de consultório incumbe aos professores catedráticos dos cursos 11.º e 12.º, que alternadamente executarão tais serviços durante o ano lectivo.

Art. 147.º O pessoal auxiliar dos serviços das enfermarias e de consultório ou banco compreende:

a) Três enfermeiros;

b) Dez tratadores.

§ único. Além d'este pessoal, prestarão serviço no hospital e suas dependências os serventuários para tal fim nomeados pela direcção da Escola e os jornaleiros que as necessidades dos serviços eventualmente reclamem.

Art. 148.º Cumpre aos professores das clínicas:

1.º Dirigir o tratamento clínico, higiênico e dietético dos animais internados nas enfermarias affectos às clínicas que respectivamente professam nas suas cadeiras, visitando-os diáriamente a hora determinada e deixando exarado nas papeletas respectivas tudo quanto determinarem, bem como o seu parecer e quaisquer observações que sobre os doentes entendam dever consignar ou o prognóstico que houverem feito, quando tenham por conveniente que a direcção do hospital dêste haja conhecimento ou quando de tal deva ser dada comunicação ao dono do animal;

2.º Verificar se as prescrições feitas são fielmente cumpridas e se o material e todos os utensílios do serviço das suas enfermarias se conservam em devido asseio e conveniente disposição;

3.º Determinar a distribuição dos doentes nas enfermarias a seu cargo e, sempre que o julgarem necessário, promover que seja transferido da sua clínica qualquer animal que lhe esteja affecto;

4.º Conceder as altas, pedir a convocação das juntas médicas, delas fazer parte quando nomeados e preencher todas as indicações que das papeletas devam constar, remetendo estas à direcção do hospital assim que os animais tiverem saído da enfermaria;

5.º Dar ao pessoal seu subordinado as devidas instruções para que possa desempenhar-se bem dos seus deveres;

6.º Vigiar e insistir por que sejam rigorosamente cumpridas todas as disposições regulamentares por parte do pessoal que lhe está subordinado;

7.º Dar conhecimento à direcção do hospital de tudo

que tiverem por conveniente, e bem assim quanto julgarem útil à regularidade e ao melhoramento dos serviços a seu cargo.

Art. 149.º Os professores catedráticos das clínicas serão substituídos, nos seus legítimos impedimentos, pelos professores auxiliares do respectivo grupo.

Art. 150.º Ao professor da 6.ª cadeira, como professor de podologia, compete a immediata direcção da oficina siderotécnica.

Art. 151.º Os professores do 11.º e 12.º cursos desempenharão alternadamente, auxiliados pelos seus professores auxiliares e alunos do 5.º ano, os serviços de consultório médico-cirúrgico durante o ano lectivo, pelo que lhes compete, quando em exercício:

1.º Proceder ao exame clínico dos animais que para tal fim lhes forem apresentados, prescrevendo-lhes o devido tratamento e executando as operações cirúrgicas que reputarem de urgência;

2.º Fazer os exames sanitários dos animais para êsse efeito apresentados no consultório;

3.º Proceder aos exames necroscópicos e médico-legais dos cadáveres dos animais que para tal fim sejam levados ao Banco;

4.º Receber e distribuir devidamente pelas enfermarias os animais que derem entrada no hospital, exarando nas respectivas papeletas tudo o que respeita aos assuntos de matrícula, resenha e história progressa dos mesmos animais, bem como prescrever-lhes tratamento;

5.º Verificar a boa qualidade das forragens e outros géneros para a alimentação dos animais, bem como o material requisitado que der entrada no hospital;

6.º Velar por que os alunos em serviço no consultório cumpram as determinações disciplinares que superiormente hajam sido prescritas e promover por que elles tirem o maior aproveitamento do ensino prático que lhes é ministrado com os serviços clínicos que executam ou auxiliam sob as suas ordens, instruções e vigilância;

7.º Responder para com a direcção do hospital pela boa ordem e execução dos serviços a seu cargo, fiscalizando e fazendo cumprir ao pessoal seu subordinado o serviço especial de cada um, em harmonia com as instruções superiores;

8.º Fazer escriturar devidamente as guias de apresentação dos animais no consultório e as de admissão no hospital, bem como os demais documentos de expediente a sua cargo; redigir os autos de juntas e as simples declarações de exame, de qualquer natureza, feitos no consultório, sempre em harmonia com o preceituado nas leis e regulamentos vigentes ou em instruções que superiormente lhes sejam dadas;

9.º Preencher devidamente o boletim de serviço diário;

10.º Prestar os elementos que pela direcção do hospital lhes forem pedidos para a estatística do movimento hospitalar;

11.º Propor superiormente tudo quanto julguem que possa contribuir para a regularidade, aperfeiçoamento e melhor proveito do ensino nos serviços do consultório.

Art. 152.º Ao assistente do 6.º grupo cumpre-lhe auxiliar e substituir o professor da 6.ª cadeira na direcção da oficina siderotécnica.

Art. 153.º Para o devido desempenho das suas funções de facultativos clínicos do consultório os professores dos 11.º e 12.º cursos e respectivos assistentes estarão no hospital, nos dias em que lhes caiba tal serviço, durante todo o tempo em que o consultório estiver aberto.

Art. 154.º Compete aos professores auxiliares dos 5.º e 6.º grupos, além das atribuições gerais:

1.º Vigiar pela rigorosa observância das disposições d'este regulamento por parte do pessoal auxiliar, subalterno e jornaleiro que presta serviços hospitalares, dando immediato conhecimento ao director ou aos professores

clínicos, segundo as suas atribuições, das faltas que houver notado e propondo o que tiver por mais conveniente à regularidade ou ao melhoramento dos serviços;

2.º Prestar todo o auxílio clínico de urgência nas enfermarias na ausência dos professores clínicos e fora das horas em que o consultório funcionar, devendo também vigiar pela rigorosa execução das prescrições clínicas, participando aos respectivos directores das enfermarias qualquer ocorrência de que elles devam tomar conhecimento e dando-lhes sempre conta do que tiverem praticado na sua clinica;

3.º Executar o serviço clínico das enfermarias e do consultório no impedimento imprevisto do professor, e bem assim durante as férias.

Art. 155.º Compete ao professor auxiliar do 4.º grupo, além das obrigações gerais e das dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, executar o serviço clínico das enfermarias de doenças contagiosas no impedimento imprevisto do respectivo professor, bem como durante as férias.

Art. 156.º Ao farmacêutico, subordinado imediatamente ao director do hospital, cumpre:

1.º Permanecer diáriamente na farmácia durante seis horas superiormente determinadas e comparecer a qualquer outra hora do dia ou da noite em que haja necessidade do seu serviço;

2.º Executar todos os serviços da sua especialidade e aviar o receituário logo que lhe seja presente;

3.º Prestar todo o auxilio profissional que lhe fôr requisitado pelos professores catedráticos da Escola e satisfazer as requisições que por estes lhe sejam feitas para as suas instalações, debitando-as pelas despesas effectuadas;

4.º Requisitar os medicamentos e material destinado ao abastecimento e serviços de farmácia, submetendo as respectivas requisições à aprovação e visto do director do hospital;

5.º Verificar, no acto da entrada, se os artigos requisitados se acham nas devidas condições, dando ou promovendo as providências necessárias para que sejam de pronto rejeitados e substituídos os que, por qualquer motivo, não satisfaçam;

6.º Escriturar e ter em dia os livros de registo e movimento da farmácia, bem como o respectivo inventário;

7.º Responder e cuidar pela conservação dos medicamentos, material e utensílios da farmácia;

8.º Determinar e vigiar o serviço do pessoal seu subordinado, dando-lhe as necessárias instruções e comunicando ao director do hospital as irregularidades que possam ocorrer;

9.º Inscrever em todas as papeletas, receitas ou requisições o preço dos medicamentos ou artigos requisitados, segundo as instruções que receber do director do hospital.

Art. 157.º No impedimento do farmacêutico o director do hospital encarregará de o substituir um farmacêutico de reconhecida competência.

Art. 158.º O farmacêutico será de nomeação do Governo, mediante proposta do conselho escolar, com fundamento em concurso documental.

§ único. A este concurso só podem ser admitidos farmacêuticos diplomados com o curso superior de farmácia.

Art. 159.º O prazo deste concurso é de quarenta e cinco dias, contados do dia immediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 160.º Os candidatos ao concurso para o lugar de farmacêutico terão de apresentar na secretaria da Escola os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- 1.º Diploma do curso superior de farmácia;
- 2.º Certidão de idade;
- 3.º Certidão de registo criminal;

4.º Certidão de haver cumprido a lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico provando que possui sufficiente robustez, não sofre de moléstia contagiosa e foi vacinado nos últimos sete anos;

6.º Certificado de registo policial.

§ único. Os candidatos poderão juntar outros documentos que abonem a sua capacidade e aptidão para o cargo a que se propõem.

Art. 161.º Os enfermeiros, em número de três, são de nomeação do Governo, por proposta do conselho escolar, mediante concurso de provas práticas, e cujo programa será elaborado pelos professores de clinica perante os quais, sob a presença do director do hospital, tais provas serão dadas.

§ 1.º Os concorrentes, que deverão saber ler e escrever e ter a necessária robustez, instruirão os seus requerimentos, por elles mesmo escritos, com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Certidão de registo criminal;

c) Certidão de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

d) Atestado em que provem não sofrer de doença contagiosa, ter a necessária robustez para o exercício do cargo e haver sido vacinados nos últimos sete anos;

e) Certificado de registo policial;

f) Quaisquer documentos que abonem a sua capacidade e aptidão para o cargo que se propõem exercer ou os bons serviços prestados em estabelecimentos públicos, e particularmente neste hospital.

§ 2.º Os enfermeiros são immediatamente subordinados aos professores clínicos e cumpre-lhes:

1.º Residir e permanecer no estabelecimento, onde terão habitação, não podendo ausentar-se sem licença superior;

2.º Assistir a todos os serviços clínicos ou higiênicos prestados aos animais internados nas suas respectivas enfermarias, executando e fazendo executar as prescrições dos clínicos em serviço;

3.º Proceder aos trabalhos das autopsias que lhes forem ordenados;

4.º Responder pela ordem e asseio das enfermarias a seu cargo, vigiar e fiscalizar a administração das dietas e dos medicamentos, e bem assim a execução das operações higiênicas e da limpeza, observando e fazendo observar todas as determinações superiores;

5.º Prestar todo o auxílio que lhes fôr exigido pelos professores catedráticos e auxiliares em serviço no consultório ou pelos alunos no desempenho dos trabalhos e exercícios de que estes tenham sido incumbidos;

6.º Comunicar superiormente todas as ocorrências que se derem nos serviços hospitalares, a fim de serem tomadas as providências que se mostrem necessárias, quer a bem do tratamento dos doentes, da disciplina e actividade do pessoal menor, quer no interesse da conservação do material e utensílios ou do asseio e boa ordem das instalações a seu cargo;

7.º Amestrar os tratadores e os jornaleiros no exercício do seu mester;

8.º Responder perante o fiel, à vista dos respectivos inventários, que ficam a seu cargo, pela guarda e conservação do material e utensílios das suas respectivas enfermarias.

Art. 162.º Quando eventualmente succeda faltar o professor catedrático e o professor auxiliar, o enfermeiro da respectiva secção assim o participará a um dos professores da outra clinica, para que este effectue a respectiva visita, dando-se deste facto conhecimento à direcção do hospital.

Art. 163.º Os tratadores são nomeados pelo Governo, por proposta do conselho escolar, devendo saber ler e

escrever e satisfazer às condições de competência, robustez e idade compatíveis com o seu mester.

Art. 164.º Os tratadores, que serão distribuídos pelas diversas enfermarias pelo director do hospital, ouvidos os professores das clínicas, são imediatamente subordinados aos enfermeiros e cumpre-lhes:

1.º Permanecer durante o tempo que lhes fôr designado no hospital, donde só poderão ausentar-se com licença superior;

2.º Tratar com o maior cuidado os doentes a seu cargo, cumprindo rigorosamente as instruções que lhes forem dadas sobre o tratamento e sobre o asseio das enfermarias e do respectivo material;

3.º Cumprir em tudo as determinações superiores.

Art. 165.º Aos jornaleiros que a direcção do hospital eventualmente tiver de admitir dará aquela direcção as devidas instruções, que fielmente cumprirão, sob pena de serem dispensados do serviço não as executando como lhes fôr determinado.

Art. 166.º O hospital receberá nas suas enfermarias animais para tratamento ou observação clínica que forem reputados necessários para o ensino, pelos quais serão pagas adiantadamente quinze pensões diárias.

Art. 167.º Os animais pertencentes ao Estado ou à Câmara Municipal de Lisboa, bem como aqueles que pela fiscalização de sanidade pecuária e pelas autoridades administrativas ou policiais forem enviados ao hospital para observação, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, serão recebidos imediatamente, sem o prévio pagamento das quinze pensões.

Art. 168.º Para a contagem dos dias de tratamento ou de observação no hospital e vencimentos das respectivas pensões compreendem-se os dias de entrada e saída.

Art. 169.º Se algumas das pensões pagas adiantadamente não forem vencidas serão restituídas mediante recibo.

§ único. Quando a importância a restituir não houver sido reclamada no prazo de um ano, a quantia em depósito será considerada como receita do hospital.

Art. 170.º Imediatamente à saída do hospital dos animais pertencentes ao Estado ou à Câmara Municipal de Lisboa enviar-se-á à repartição competente, a fim de poder ser satisfeita, a respectiva conta.

§ único. Os animais remetidos pelas autoridades sanitárias, administrativas ou policiais não poderão ser retirados sem que haja sido satisfeito o seu débito.

Art. 171.º Dois dias antes de vencida a última cota diária da quinzena paga será o dono avisado para oportunamente renovar o depósito de uma outra quinzena ou retirar o animal quando aquela finde.

§ 1.º Finda a quinzena, se o dono, depois de se lhe ter enviado segundo aviso, se conservar em dívida, considerar-se-á como tendo desistido do animal, pelo que, decorridos três dias após a data do aviso, ficará sendo o animal propriedade da Escola.

§ 2.º Nenhum animal que não seja propriedade do hospital poderá ser utilizado em ensaios clínicos.

Art. 172.º Se o animal der entrada no hospital para sofrer determinada operação cirúrgica ou se o professor clínico do consultório o julgar indispensável como sendo o principal ou mais eficaz tratamento, o proprietário fará o depósito adiantado do preço da operação, conforme a tabela em vigor.

§ único. Caso se não efectue a operação será oportunamente restituída a importância depositada.

Art. 173.º O hospital, em circunstâncias extraordinárias, poderá fazer aquisição de animais doentes.

Art. 174.º A compra pelo hospital veterinário de animais destinados à demonstração clínica, conforme o disposto no artigo anterior, só poderá ser realizada:

1.º Por proposta apresentada à direcção do hospital

por qualquer dos professores catedráticos, fundamentada no facto de o caso clínico ser de rara observação no hospital e muito digno de estudo;

2.º Quando na proposta expressamente se declare que o animal cuja aquisição se propõe não pode ser visitado pelos alunos em clínica ambulatória e que o dono se presta a vendê-lo por um preço módico.

Art. 175.º A inscrição de animais nas enfermarias é feita pelo clínico de dia ao Banco, pelo que a sua admissão se deverá fazer durante o tempo em que o consultório se conservar aberto.

§ único. Exceptuam-se os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas, que poderão ser admitidos fora das condições deste artigo, e bem assim aqueles para os quais a direcção ou qualquer dos professores da clínica ou seus assistentes autorize a sua admissão.

Art. 176.º Cada doente tem uma papeleta escriturada diariamente; finda a visita à enfermaria, todas as papeletas em que haja sido prescrito receituário a aviar serão enviadas à farmácia e depois entregues ao enfermeiro da secção.

§ 1.º Depois de o director clínico dar alta a um doente, tê-lo reputado incurável ou quando o animal haja morrido será a respectiva papeleta apresentada ao director do hospital para que este nela determine que do facto seja dada imediata comunicação a quem de direito pertença conhecê-lo.

§ 2.º Saído o animal internado será a respectiva papeleta rubricada pelo clínico de dia ao Banco e arquivada no hospital depois de completamente escriturada.

§ 3.º As altas só podem ser concedidas pelos directores clínicos ou seus substitutos, sendo proibido aos enfermeiros e seus subordinados dar esclarecimentos sobre a possibilidade da saída dos animais sem que para tal hajam sido superiormente autorizados.

Art. 177.º Sempre que algum dos professores catedráticos das clínicas julgue necessária a reunião de uma junta médica, pedirá a sua convocação na respectiva papeleta para que o director do hospital convide os professores que a devem constituir.

§ único. Autorizada a junta, que, em regra, será composta dos três professores das clínicas, o seu parecer ficará consignado na respectiva papeleta em forma de auto, assinado por todos os conferentes.

Art. 178.º Quando o professor de clínica das doenças contagiosas ou o seu professor auxiliar fôr de opinião que um animal está em condições de ser mandado matar, será pelo director do hospital convocada uma junta, de cujo parecer não haverá recurso.

Art. 179.º Os animais internados, dos quais não sejam conhecidos os donos ou por estes abandonados, são para todos os efeitos propriedade da Escola.

Art. 180.º A transferência dos doentes dumas para outras enfermarias será efectuada por acôrdo dos respectivos professores das clínicas, mas, sendo considerada de urgência, poderá ser determinada por qualquer deles ou pelos assistentes, devendo em todos os casos o facto ficar exarado na respectiva papeleta.

Art. 181.º É expressamente proibido aos enfermeiros e tratadores consentirem a entrada nas enfermarias de pessoas estranhas aos serviços hospitalares sem licença superior.

Art. 182.º Durante o ano lectivo a administração de medicamentos, execução de operações e aplicação de pensos será, em regra, efectuada pelos alunos para esse fim indicados pelo respectivo professor.

Art. 183.º As cotas ou pensões diárias a pagar pelos animais internados nas enfermarias constarão duma tabela afixada na Escola.

Art. 184.º O consultório médico-veterinário está aberto ao público todos os dias úteis.

§ 1.º Em instruções especiais será em cada ano lectivo

organizada a escala dos serviços do consultório para os professores e assistentes que os desempenham e para os alunos do 5.º ano que lhes devem assistir, determinadas as disposições disciplinares que estes últimos têm de cumprir e regulada a forma por que o pessoal auxiliar e subalterno deverá coadjuvar a execução dos serviços do consultório.

§ 2.º Pela direcção do hospital será feito o aviso público do horário dos serviços do consultório.

Art. 185.º Os serviços do consultório compreendem:

1.º Exame clínico ou sanitário de animais, com ou sem receita, certidão ou quaisquer declarações ou instruções pedidas pelos donos ou seus representantes; exceptuam-se os exames em acto de compra e os de vícios redibitórios para os quais os animais serão internados;

2.º Prática de qualquer operação cirúrgica de urgência;

3.º Prática de curativos ou aposição de pensos nos animais que os precisem;

4.º A admissão dos animais com destino às enfermarias do hospital;

5.º A admissão de cadáveres de animais para exames necroscópicos ou médico-legais.

Art. 186.º Quando à consulta fôr apresentado algum animal suspeito ou afectado de qualquer das doenças contagiosas inscritas na lei de sanidade pecuária, será ao apresentante notificada a necessidade de interná-lo no hospital.

§ único. Se o apresentante se conformar com a notificação será o animal internado; em caso contrário o clínico de serviço no consultório fará imediatamente a sua declaração à autoridade policial, excepto quando a relutância do dono tiver por causa a falta de recursos pecuniários, porque então será o animal admitido, independentemente daquelas formalidades, não podendo o dono reavê-lo em caso algum sem satisfazer as pensões vencidas.

Art. 187.º O serviço clínico do consultório será executado por escala durante as férias pelos assistentes dos 9.º, 11.º e 12.º cursos.

Art. 188.º Haverá na farmácia como livros essenciais, cuja escrituração incumbe ao farmacêutico:

1.º Registo de entradas e saídas de drogas, medicamentos, material diverso e quaisquer outros artigos requisitados ou receiptados;

2.º Diário do movimento do receituário ou quaisquer preparados officinais, com a designação dos respectivos valores;

3.º Inventário da farmácia.

Art. 189.º A oficina siderotécnica está sob a imediata direcção do professor da 6.ª cadeira, ao qual compete por isso dirigir e fiscalizar os serviços técnicos, económicos e administrativos da mesma oficina.

Art. 190.º A oficina siderotécnica, necessária ao tratamento higiênico e curativo dos grandes animais domésticos internados no hospital ou que concorram ao consultório, bem como ao ensino prático da podologia e à execução de exames de ferrador, serve:

1.º Para auxiliar a execução dos exercícios práticos da podologia e de outros, consoante as indicações dos respectivos professores;

2.º Para prestar todo o auxílio da sua especialidade que lhe seja exigido para o tratamento ou observação clínica dos animais internados no hospital ou dos que concorrerem à consulta do Banco;

3.º Para a execução do serviço de exames de ferradores.

SECÇÃO IV

Laboratório de bacteriologia

Art. 191.º O laboratório das cadeiras 4.ª e 9.ª compreenderá duas secções: uma reservada ao ensino pro-

fessado nessas cadeiras; a outra, de interesse público, destinada a análises e pesquisas relativas aos *morbus* contagiosos, podendo proceder à preparação de soros, vacinas e produtos similares referentes à diagnose, profilaxia e terapêutica das doenças das espécies domésticas.

Art. 192.º O laboratório de bacteriologia reger-se-á por instruções elaboradas pelo respectivo director e aprovadas pelo conselho escolar, sendo os preços dos trabalhos neste laboratório os que constam de uma tabela afixada na Escola.

SECÇÃO V

Secretaria

Art. 193.º À secretaria incumbe o serviço de arrumação da escrita, da contabilidade e administração económica, de inventários, estatística, cadastro e todo o mais expediente escolar.

Art. 194.º A secretaria é dirigida directamente pelo professor secretário do conselho escolar, eleito nos termos do decreto n.º 16:966, de 13 de Junho de 1929.

Art. 195.º O director da secretaria, durante os seus impedimentos temporários, será substituído por um professor catedrático escolhido pela direcção da Escola, percebendo este professor, enquanto durar a substituição, a parte correspondente da respectiva gratificação.

Art. 196.º A secretaria acompanhará sempre o serviço escolar, estando aberta, em todos os dias úteis, da primeira à última hora do horário escolar.

Art. 197.º A secretaria incumbe, além das suas atribuições gerais, dar cumprimento a todas as deliberações do conselho escolar e da comissão administrativa.

Art. 198.º Haverá na secretaria um livro do ponto.

§ único. O chefe de secção encerrará o ponto em cada dia útil.

Art. 199.º Os livros destinados à escrituração de serviço escolar e administrativo são os seguintes:

1.º Livro de cadastro do pessoal da Escola;

2.º Livro das actas das sessões dos jurís dos cursos;

3.º Livro dos termos de posse;

4.º Livro das actas do conselho escolar e das comissões administrativas;

5.º Livro de registo da correspondência reservada;

6.º Livro de registo da correspondência expedida;

7.º Livro de registo da correspondência recebida;

8.º Livro de registo das leis, decretos e portarias ou outras quaisquer disposições que se refiram ao ensino;

9.º Livro de registo de editais, avisos, anúncios e quaisquer ordens avulsas;

10.º Livro de matrículas dos alunos;

11.º Livro de exames finais para cadeiras e cursos;

12.º Livro para os actos grandes;

13.º Livro de registo de aproveitamento dos alunos;

14.º Livro de registo de prémios;

15.º Livro de registo de cartas de curso;

16.º Livro de registo das penalidades;

17.º Livros Diário, Razão e Caixa;

18.º Livros de contas correntes das cadeiras, cursos e instalações da Escola;

19.º Livro de registo das fôlhas dos vencimentos do pessoal da Escola;

20.º Livro de facturas;

21.º Livro de registo de requisições de fundos;

22.º Livro do inventário geral;

23.º Livro de estatística escolar;

24.º Os demais que venham a ser necessários.

§ único. Estes livros serão assinados, nos termos de abertura e encerramento, pelo director da Escola e por êle rubricados.

Art. 200.º A escrituração de todos os livros deve ser feita com clareza e estar sempre em dia.

Art. 201.º Haverá na secretaria selos da Escola, à guarda do director da secretaria, para autenticar todos os documentos por ela expedidos.

CAPÍTULO V

Serviços administrativos e económicos

SECÇÃO I

Dotação dos serviços da Escola

Art. 202.º A Escola Superior de Medicina Veterinária será considerada no Orçamento Geral do Estado, onde anualmente se inscreverá a verba necessária para o custeio dos serviços a seu cargo.

Art. 203.º Além da verba indicada no artigo antecedente, constituirá dotação da Escola, nos termos da legislação anterior, para ser aplicada conforme resolução do conselho escolar, ouvida a comissão administrativa, a receita produzida pelas instalações e às que constam do quadro n.º 1 do decreto n.º 4:686, que organizou a Escola.

Art. 204.º O saldo das autorizações orçamentais cadauca no fim da gerência e as suas importâncias serão repostas no Tesouro Público até o dia 31 de Julho de cada ano.

SECÇÃO II

Comissão administrativa

Art. 205.º A comissão administrativa é constituída por cinco professores catedráticos da Escola e terá por presidente o director, por secretário o professor director da secretaria, sendo os três restantes vogais eleitos anualmente pelo conselho.

§ 1.º Nenhum professor em efectivo serviço poderá eximir-se a este cargo.

§ 2.º A comissão reunirá uma vez mensalmente, e extraordinariamente quando fôr necessário para atender e cuidar da regularidade dos serviços administrativos.

Art. 206.º Para a mais exacta observância do que dispõe o artigo 1.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, e o capítulo IV do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, sobre a autonomia financeira, a comissão administrativa compete todo o serviço inerente ao regime económico, tanto na parte relativa à arrecadação da receita como no que respeita à autorização das despesas, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 207.º A duração das funções dos vogais eleitos será de um ano, a começar em 1 de Julho.

Art. 208.º Os vogais electivos poderão ser reeleitos, não sendo porém obrigados a servir por mais de dois anos consecutivos.

Art. 209.º Na última sessão do mês de Junho reunir-se-á a nova comissão e a cessante para se realizarem os actos de posse e entrega da administração, lavrando-se acta, que será assinada por todos os membros presentes.

Art. 210.º Os avisos para a convocação da comissão serão expedidos pela secretaria da Escola e deverão indicar o dia e a hora da reunião e os assuntos que deverão tratar-se.

Art. 211.º A comissão administrativa só reúne com a maioria dos seus membros e as suas resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos. Havendo empate, decide o presidente.

Art. 212.º De todos os actos e resoluções da comissão será lavrada acta pelo secretário, a qual, depois de lida e aprovada, será registada no livro respectivo e assinada por todos os membros presentes.

§ único. Os vogais poderão fazer exarar na acta a declaração fundamentada do seu voto.

Art. 213.º Na ausência do presidente presidirá à sessão o professor mais antigo e na do secretário o professor mais moderno desempenhará as suas funções.

Art. 214.º Compete à comissão administrativa:

1.º Elaborar o orçamento da Escola, o qual será sujeito à aprovação do conselho escolar;

2.º Fiscalizar a aplicação das verbas dotadas para os diversos serviços da Escola;

3.º Promover a entrega da receita que por lei pertence ao Estado, bem como arrecadar aquela que por lei pertence à Escola;

4.º Determinar os géneros que devem ser adquiridos por concurso público;

5.º Autorizar as vendas de material inútil e de quaisquer produtos ou animais pertencentes à Escola que não convenha conservar;

6.º Dirigir e regular os actos das arrematações;

7.º Prestar contas da gerência da Escola ao Tribunal de Contas.

Art. 215.º Das resoluções da comissão administrativa haverá recurso para o conselho escolar, que as poderá anular ou modificar como julgar conveniente.

Art. 216.º Cumpre ao director, como presidente da comissão administrativa:

1.º Determinar o dia e hora para a reunião da comissão;

2.º Fazer cumprir as deliberações da comissão;

3.º Fazer expedir pela secretaria da Escola toda a correspondência concernente ao serviço da comissão;

4.º Vigiar se a escrituração relativa à contabilidade da Escola está em dia e feita com clareza e precisão;

5.º Prestar ao conselho escolar todos os esclarecimentos que forem respeitantes a assuntos administrativos;

6.º Autenticar com o seu visto e o de um dos vogais os documentos de despesa e de receita eventual.

SECÇÃO III

Contabilidade

Art. 217.º Cumpre ao director da secretaria, além das funções que em outros artigos lhe são marcadas, mais:

1.º Dirigir a escrituração da Escola;

2.º Fazer escriturar anualmente o inventário geral do material da Escola, em harmonia com os inventários especiais das diversas instalações;

3.º Conferir todos os documentos de despesa e verificar se estão formulados segundo as regras da contabilidade pública e a sua importância compreendida nas autorizações legais, devendo suspender o processo dos que não satisfizerem a estas condições, dando dêsse facto parte imediatamente ao director da Escola;

4.º Prestar contas à comissão administrativa e fornecer todos os esclarecimentos sobre os assuntos da sua competência que lhe forem pedidos superiormente;

5.º Elucidar os funcionários das diversas instalações sobre o modo de processar as contas e de formular os documentos, prevenindo-os sempre que as verbas autorizadas para os diferentes serviços estejam próximo a esgotar-se;

6.º Propor ao director da Escola todas as medidas que lhe pareçam convenientes para aperfeiçoar os serviços que lhe estão confiados;

7.º Informar todos os negócios da sua competência que careçam de resolução superior;

8.º Formular os projectos das condições para os fornecimentos e das instruções para a execução do serviço económico interno da Escola.

Art. 218.º Os livros Diário, Razão e Caixa serão presentes todos os meses à comissão administrativa, com os documentos comprovativos das verbas, tanto de crédito como de débito, e de tudo se fará menção na respectiva acta da comissão administrativa.

Art. 219.º As folhas de vencimento do pessoal serão processadas pela secretaria.

Art. 220.º Os documentos de despesa, depois de conferidos e visados, serão entregues na secretaria.

Art. 221.º A secretaria, conforme os documentos, verificará se a sua importância cabe dentro das verbas autorizadas, e, estando tudo conforme as leis vigentes e instruções especiais que tenha recebido e das disposições deste regulamento, apresentará à comissão administrativa a respectiva nota da conferência, rubricada pelo chefe de secção.

Art. 222.º Por cada certidão extraída dos livros da Escola cobrar-se-á a quantia de 2\$50, dos quais metade será receita própria da Escola e o restante emolumento pessoal do chefe dos serviços administrativos e da contabilidade.

CAPÍTULO VI

Situações

Art. 223.º As situações do pessoal auxiliar do ensino, administrativo e subalterno compreendem:

- 1.º Actividade;
- 2.º Disponibilidade;
- 3.º Licença ilimitada;
- 4.º Actividade fora do serviço.

Art. 224.º São considerados em situação de actividade:

- 1) Os funcionários em serviço efectivo na Escola;
- 2) Os que desempenharem alguma comissão temporária de serviço ou algum cargo acumulável, embora permanentemente, fora da Escola, para que foram legalmente nomeados.

§ único. A ausência temporária por doença ou por qualquer outro motivo, nos termos dos artigos deste regulamento, não importam mudança na situação de actividade.

Art. 225.º A situação de actividade é incompatível com as comissões permanentes fora da Escola, quando sejam inacumuláveis com os seus cargos.

Art. 226.º A situação de inactividade compreende:

- 1) Os funcionários suspensos do exercício dos seus cargos por disposição disciplinar;
- 2) Os funcionários pronunciados por qualquer crime e enquanto subsistir o respectivo despacho de pronúncia;
- 3) Os funcionários cuja doença exceder o limite designado pela lei.

§ 1.º Os funcionários na situação de inactividade, nos casos dos n.ºs 1) e 2), serão privados da totalidade dos seus vencimentos.

§ 2.º Os funcionários no caso do n.º 2), quando sejam despronunciados ou absolvidos, serão passados à situação de actividade, sendo-lhes abonados os vencimentos que deixaram de receber.

§ 3.º Os funcionários na situação de inactividade, nos casos do n.º 3), perceberão no primeiro mês a totalidade dos vencimentos, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou fôr estabelecido para os funcionários tuberculosos.

Art. 227.º O funcionário na situação de inactividade por motivo de doença será sujeito à inspecção médica sempre que o conselho escolar o ordene.

Art. 228.º Os vencimentos dos funcionários dividem-se em categoria e exercício, sendo cinco sextos de categoria e um sexto de exercício.

Art. 229.º O funcionário na situação de inactividade por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado.

Art. 230.º Não poderão ser promovidos os funcionários na situação de inactividade.

Art. 231.º A situação de disponibilidade compreende:

- 1) O pessoal que, embora do quadro, não possa temporariamente estar em serviço por falta de comissão;
- 2) O que, recolhendo da situação de actividade fora do quadro, espere oportunidade para ser colocado no quadro;

3) Os que regressem do serviço de escolas ou de corporações administrativas, enquanto não tiverem colocação no quadro;

4) Os que regressarem do serviço de companhias ou empresas de utilidade pública, enquanto não tiverem colocação no quadro.

Art. 232.º A situação de licença ilimitada compreende o pessoal que tenha obtido licença:

- 1) Para desempenhar os serviços da sua profissão em corporações administrativas ou em qualquer estabelecimento de instrução do País;
- 2) Para desempenhar serviços próprios da sua profissão em qualquer empresa ou companhia nacional de utilidade pública.

§ único. O pessoal na situação de licença ilimitada não perceberá vencimento algum.

Art. 233.º Será considerado na situação de actividade fora do quadro:

1) O pessoal que, em vista de leis especiais ou a requisição dos Ministérios, doutras secretarias, fôr colocado ou mandado servir em comissão em qualquer cargo dos respectivos Ministérios;

2) O pessoal em serviço nos estabelecimentos de instrução.

§ único. Estes funcionários perceberão pelos Ministérios onde servirem os vencimentos por que forem contratados. Quando pretendam ingressar novamente no respectivo quadro, aguardarão cabimento para a sua entrada na situação de disponibilidade.

Art. 234.º Quando mais de um funcionário aguarde cabimento para entrar no quadro, prefere o que tiver estado em situação de actividade fora do quadro; depois o que provenha de inactividade por doença; em terceiro lugar o que haja sido despronunciado; em quarto o que tenha servido em escolas ou corporações administrativas; em quinto o que regresse do serviço de companhia ou empresa de utilidade pública, e por fim o que tiver sofrido castigo disciplinar.

§ único. Quando houver mais de um funcionário em qualquer dos casos mencionados neste artigo, a sua entrada no quadro será regulada pela ordem por que hajam sido colocados na situação de disponibilidade.

Art. 235.º Deixa vacatura no respectivo quadro o pessoal que passar à situação de licença ilimitada ou à de actividade fora do quadro.

CAPÍTULO VII

Disposições disciplinares

SECÇÃO I

Faltas de serviço e licenças

Art. 236.º O pessoal auxiliar do ensino, administrativo e subalterno da Escola tem direito a licença.

Art. 237.º As licenças só poderão ser concedidas, em casos urgentes e justificados, pela forma seguinte:

1) Até quinze dias, pelo director ou pelos professores com delegação deste, em cada ano lectivo, seguidos ou interpolados;

2) Até trinta dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, pela comissão administrativa, mediante informação favorável do professor ou professores sob cujas ordens directamente servir o funcionário;

3) Até noventa dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, sem vencimento, pelo Ministro.

§ único. As licenças por mais de trinta dias só podem ser concedidas sem vencimento algum, sendo sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 238.º Durante as férias o pessoal tem direito aos vencimentos de categoria e de exercício, bem como às gratificações que lhe competirem.

Art. 239.º As licenças concedidas serão registadas no respectivo cadastro.

Art. 240.º O pessoal que adoecer enviará desde logo parto do doente ao seu superior competente, justificando assim a ausência do serviço durante três dias, findos os quais, se a doença se prolongar, deverá apresentar atestado de médico para justificar a ausência até trinta dias, continuando daí em diante a justificar consecutivamente a ausência com atestados médicos.

§ único. Durante o período de doença, ainda que seja de três dias, fica o pessoal sujeito a ser inspecionado no seu domicílio por facultativo.

Art. 241.º O pessoal com parte de doente não pode transferir a sua residência para fora da sede oficial sem prévia autorização de superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 242.º O pessoal com parte de doente que necessita sair de casa, em passeio de convalescença ou para tratamento, deverá participá-lo ao seu superior competente para efeito das inspecções médicas.

Art. 243.º As faltas por doença serão registadas no respectivo cadastro.

SECÇÃO II

Penalidades

Art. 244.º Durante os actos académicos devem os serventuários achar-se próximos do local em que eles se realizem para executar qualquer serviço que lhes for ordenado.

Art. 245.º Se algum aluno ou qualquer outro individuo perturbar a ordem durante os actos académicos, o professor providenciará de modo a manter a disciplina.

§ único. No caso de desobediência, o professor fará cumprir as suas ordens pelos serventuários.

Art. 246.º Os serventuários manterão o maior sossego nas proximidades do local onde se estejam realizando actos académicos, devendo participar superiormente qualquer ocorrência contrária à boa ordem, designando o nome dos contraventores e as circunstâncias que particularizam a dita ocorrência.

Art. 247.º Com o fim de apreciar e dar parecer acerca de todos os casos de faltas graves cometidas pelos alunos ou pelo pessoal da Escola haverá uma comissão disciplinar constituída por três professores catedráticos, sendo um o director e os outros eleitos de dois em dois anos pelo conselho escolar.

Art. 248.º As penalidades disciplinares applicáveis aos alunos são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Expulsão temporária;
- 4.º Expulsão definitiva.

Art. 249.º Compete ao professor catedrático a applicação da primeira pena e ao director da Escola a applicação das duas primeiras, segundo a gravidade da falta, e a expulsão até oito dias como preliminar de ulterior procedimento.

Art. 250.º A expulsão temporária e a expulsão definitiva serão pronunciadas pelo conselho escolar, tomando para base o processo disciplinar mandado elaborar pelo director, ouvido o queixoso e o aluno ou alunos acusados.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo será o aluno citado, com a maior brevidade, para comparecer perante a comissão disciplinar, que mandará reduzir a auto, pela secretaria, as declarações do queixoso e do aluno ou alunos acusados.

§ 2.º A comissão disciplinar ouvirá as testemunhas apresentadas pelo queixoso e pelo aluno ou alunos acusados, sendo as respectivas declarações consignadas no auto a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º Quando o aluno ou alunos citados não comparecerem na secretaria, nos termos da citação, serão julgados à revelia.

Art. 251.º Quando o delito cometido pelo aluno ou alu-

nos envolver desacato a qualquer professor no exercício das suas funções, ou dentro do edificio da Escola, o director, logo que tenha conhecimento, convocará a comissão disciplinar, que apresentará no mais curto prazo o seu parecer ao conselho escolar, convocado extraordinariamente.

Art. 252.º A applicação de qualquer das penas de que tratam os artigos antecedentes não subtrai o aluno à applicação doutras que em virtude das leis lhe possam caber.

Art. 253.º As penas disciplinares applicáveis aos funcionários da Escola são:

- 1.º Advertência ou repreensão verbal;
- 2.º Repreensão averbada no livro competente;
- 3.º Multa até quinze dias com perda de vencimento total;
- 4.º Suspensão de exercício e vencimento de quinze a trinta dias;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimento de trinta a cento e oitenta dias;
- 6.º Inactividade de um a dois anos com metade de vencimento ou sem vencimento;
- 7.º Demissão.

Art. 254.º A pena de advertência ou repreensão verbal é da competência dos empregados superiores em relação aos inferiores, em toda a escala hierárquica, por leves faltas de disciplina ou de serviço.

Art. 255.º As penas dos n.ºs 2.º e 3.º são da competência dos professores catedráticos para o pessoal das suas instalações, com recurso, por intermédio do director, para o conselho escolar, interposto no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 256.º As penas de suspensão são da competência do conselho escolar, sob proposta da comissão disciplinar.

Art. 257.º As restantes penas são da competência do Ministro, sob proposta do conselho escolar.

Art. 258.º As penalidades dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º não dependem de processo. A applicação das penalidades dos n.ºs 2.º e 3.º far-se-á depois de ouvir o funcionário sobre a arguição, sendo na participação à direcção mencionada a falta por elle praticada e a sua defesa. Para a imposição das restantes penalidades haverá processo instaurado pela comissão disciplinar.

§ único. Se o funcionário arguido se recusar a produzir qualquer defesa ou a examinar o processo, será esta circunstancia mencionada no auto e applicada a pena votada.

Art. 259.º O funcionário implicado em processo disciplinar deverá ser pelo conselho escolar desligado do serviço, sem vencimento ou com parte d'elle, e proibida a sua entrada na Escola enquanto durar a instrução do processo ou até julgamento final.

§ único. A perda do vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 260.º Os alunos que num ano obtiverem maioria de distincções nos seus exames adquirem o direito à inserção de matrícula gratuita no ano lectivo immediato; gratuitamente obterão o diploma do curso os que tiverem tido nos exames da maioria das cadeiras a nota de distincção.

Art. 261.º A eleição dos directores da Escola, secretário e biblioteca far-se-á nos termos do decreto n.º 16:966. de 13 de Junho de 1929.

Art. 262.º A eleição do director do hospital far-se-á de três em três anos, podendo ser reelito no fim de cada triénio.

Art. 263.º A todos os professores catedráticos é garantido o direito de transitarem da cadeira e respectivo curso quando, ocorrendo vacatura, as conveniências do

ensino assim o aconselhem, depois de prévia consulta favorável do conselho escolar aprovada superiormente.

Art. 264.º Sòmente terão residência na Escola os enfermeiros e guarda-portões.

Art. 265.º Nenhum professor catedrático poderá ser obrigado a acumular a regência de cadeiras e cursos.

Art. 266.º Aos professores auxiliares e a todos os funcionários que compõem o pessoal de ensino, administrativo e subalterno, quando tenham uma situação fixa, será garantido o direito de aposentação, contando-se para êsse efeito o tempo de serviço que tenham prestado na Escola na situação de pessoal provisório ou contratado.

Art. 267.º O Governo mandará publicar por sua conta, mediante parecer favorável do conselho escolar, qualquer obra de reconhecido mérito científico ou pedagógico que fôr elaborada pelos professores em matéria das suas cadeiras ou cursos.

§ único. O autor ou autores das obras terão direito a dispor livremente de um número de exemplares não inferior a duzentos.

Art. 268.º A Escola publicará todos os anos um *Anuário*, do qual constará: o movimento escolar durante o ano anterior; os programas das cadeiras e cursos quando hajam sido modificados; os trabalhos realizados na Escola por professores ou alunos; os relatórios anuais do director e professores; as conferências realizadas pelos professores, e quaisquer outros factos académicos que convenha tornar conhecidos.

§ único. Ao professor secretário do conselho compete cuidar da publicação deste *Anuário*.

Art. 269.º Nenhum aluno poderá exercer qualquer dos cargos oficiais da Escola.

Art. 270.º Continuarão vigorando as disposições que regulam os exames de práticas nas artes de forjar, ferar e castrar, e de que se passarão as respectivas cartas, as quais ficarão sujeitas aos emolumentos e selos legais.

Art. 271.º O pessoal auxiliar de ensino e o administrativo só serão nomeados definitivamente pelo Governo, mediante proposta do conselho escolar, depois de dois anos de bom e efectivo serviço. O pessoal subalterno será contratado.

Art. 272.º Aos professores que faltem, em cada mês, mais de dois dias consecutivos ou interpolados ao serviço escolar, sem que tal justifiquem, ser-lhes-á descontado um tço do vencimento de categoria correspondente ao número de dias de ausência.

§ 1.º As faltas justificam-se:

1.º Por falecimento de pessoa de família em grau próximo;

2.º Por doença;

3.º Por impedimento legal.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, mantém-se o seu vencimento de categoria na íntegra até seis meses. Então uma junta médica poderá declará-lo incapaz do serviço, temporária ou definitivamente, passando a receber como aposentado.

Art. 273.º As faltas não justificadas, ao serviço de exames, implicam sempre perda de um tço de vencimento de categoria correspondente aos dias de ausência.

§ 1.º O professor encarregado da substituição a que alude êste artigo perceberá como gratificação o equivalente ao desconto ao professor substituído.

§ 2.º Os descontos provenientes das faltas incidem sobre a gratificação que normalmente competir ao professor pela regência de uma única cadeira.

Art. 274.º A distribuição de serviços de exames será feita de modo que nenhum professor seja obrigado a participar de um número de dias superior à cota parte que proporcionalmente lhe competir.

§ único. A cota parte a que alude êste artigo será calculada em função do número de professores em efectivo

serviço e das acumulações de regência verificadas durante o ano lectivo correspondente.

Art. 275.º Quando nenhum professor catedrático queira aceitar a substituição, por acumulação, da regência de qualquer cadeira ou curso, poderá o conselho incumbir temporariamente dessa regência o professor auxiliar do respectivo grupo.

§ único. Nestas condições, o professor auxiliar será remunerado segundo o que prescreve o artigo 108.º da lei orgânica e seu parágrafo.

Art. 276.º Os médicos veterinários diplomados nas escolas estrangeiras, embora de reconhecida reputação, não podem exercer a sua profissão em Portugal sem previamente se submeterem a provas teóricas e práticas perante um júri composto de todos os professores catedráticos da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 277.º As provas de que trata o artigo antecedente serão em número de três práticas e três teóricas e versam sobre os assuntos mencionados nos programas das 4.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª cadeiras e 8.º e 9.º cursos.

Art. 278.º As provas práticas realizam-se sobre pontos tirados à sorte no acto do exame, podendo fazer-se o interrogatório durante a execução do trabalho.

Art. 279.º As provas teóricas realizam-se sobre pontos tirados à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 280.º Quando um professor substituir outro temporariamente na regência de uma cadeira ou curso receberá as gratificações que por lei estão estabelecidas.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável ao professor auxiliar quando extraordinariamente reja qualquer cadeira ou curso.

Art. 281.º Os professores auxiliares voluntários instruirão os seus requerimentos, dirigidos ao director da Escola, com a data em que defenderam tese de médico veterinário e com a indicação das cadeiras ou cursos em que desejem executar trabalhos.

§ 1.º Compete aos professores auxiliares voluntários executar os trabalhos indicados pelos respectivos professores e aqueles que por estes lhes sejam permitidos.

§ 2.º As funções dos professores auxiliares voluntários são absolutamente gratuitas.

Art. 282.º As consultas ou pensões diárias a pagar pelos animais internados nas enfermarias, bem como o preço dos trabalhos do laboratório de bacteriologia, de química médica e toxicológica, serão arbitrados pela comissão administrativa, que os fará publicar no *Diário do Governo*, depois de aprovados pelo conselho.

Art. 283.º Os concorrentes a qualquer lugar da Escola, sempre que o director o julgar conveniente, poderão ser submetidos a uma junta médica, a fim de que esta informe das suas condições de robustez, correndo as despesas com a junta por conta da Escola.

Art. 284.º O conselho providenciará por meio de instruções nos casos omissos neste regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 285.º Todos os individuos diplomados em medicina veterinária pelo antigo Instituto de Agronomia e Veterinária, bem como aqueles que tenham concluído o quinto ano do curso da Escola Superior de Medicina Veterinária, são considerados como licenciados nos termos deste decreto, sendo-lhes conferidas todas as regalias nêle consignadas.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.